

PUC – PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL EM
MÓDULOS

FABIANA MARSON

COISA JULGADA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS
INDIVIDUAIS

SÃO PAULO-SP
2009

FABIANA MARSON

COISA JULGADA NAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS

Monografia de conclusão de curso apresentada como requisito parcial para obtenção de certificado de especialista em Direito Processual Civil em Módulos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Orientadora Prof^a. Antonieta Donato

**SÃO PAULO-SP
2009**

FABIANA MARSON

COISA JULGADA NAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS

BANCA EXAMINADORA

**SÃO PAULO-SP
2009**

RESUMO

O trabalho analisa a coisa julgada, os seus aspectos históricos e conceitos adotados pela doutrina, traça um esboço sobre a sua previsão constitucional, limites objetivos e subjetivos e quando ocorre a coisa julgada material e formal. Analisa as questões polêmicas sobre a formação da coisa julgada nas relações jurídicas continuativas, se há coisa julgada nas sentenças nulas e inexistentes ou qual deverá prevalecer quando se está diante de um conflito entre duas coisas julgadas. Por fim, faz uma abordagem, sobre a sua relativização com opiniões doutrinárias e jurisprudenciais.

Palavras-chave:

Coisa julgada; histórico; conceito; material; formal; objetivos; subjetivos; nulas; inexistentes; continuativa; relativização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. DA COISA JULGADA.....	8
1.1. ASPECTO HISTÓRICO.....	8
1.2 CONCEITO DE COISA JULGADA.....	11
1.3. A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA.....	13
1.4. COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL.....	16
1.4.1. Coisa Julgada formal.....	16
1.4.2. Coisa Julgada material	18
1.5. LIMITES DA COISA JULGADA.....	21
1.5.1. Limites Objetivos.....	21
1.5.2. Limites Subjetivos.....	24
2. ENFOQUE SOBRE QUESTÕES POLÊMICAS DA COISA JULGADA.....	27
2.1 SENTENÇAS NULAS E INEXISTENTES.....	27
2.2 RELAÇÕES JURÍDICAS CONTINUATIVAS.....	32
2.3 CONFLITO DE COISAS JULGADAS.....	36
3. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL.....	38
CONCLUSÃO.....	47
BIBLIOGRAFIA.....	51

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo esclarecer algumas questões a respeito do instituto da coisa julgada, não de forma a esgotar o tema, até mesmo pela sua complexidade e discutibilidade.

Quando se fala em coisa julgada logo já pensa em necessidade de proporcionar segurança jurídica nas relações e evitar que conflitos sejam eternamente discutidos, promovendo, desta forma, a pacificação social.

Os assuntos abordados não apresentam unanimidade entre os doutrinadores, mas o trabalho expõe os posicionamentos de renomados juristas militantes na área quanto a cada tema abordado sobre a coisa julgada.

Inicialmente faz um esboço sobre o aspecto histórico e a sua origem no direito romano, e após conceituar a *res iudicata*, passa-se pela discussão sobre a sua natureza constitucional ou infraconstitucional, estudo este de extrema importância quando se trata da discussão que vem sendo travada sobre a relativização da coisa julgada material.

Alguns juristas afirmam ser a coisa julgada um princípio do estado democrático de direito por estar inserida na Constituição Federal como parte dos direitos e garantias fundamentais e vista, assim, como uma cláusula pétrea, entretanto, para outros, trata-se de matéria de natureza processual e o fato de haver previsão constitucional não lhe tira esta característica pois a Carta Magna somente faz uma limitação intertemporal, e portanto, não haveria óbice quanto à sua relativização.

O trabalho ainda discorre sobre a coisa julgada material e formal e sobre os seus limites objetivos e subjetivos, traçando aqui discussões sobre quem será atingido pela coisa julgada, apesar do Código de Processo Civil afirmar que somente as partes serão atingidas pela coisa julgada e, terceiros não serão beneficiados e nem prejudicados com a decisão final.

Necessário também tecer breves anotações sobre alguns aspectos polêmicos sobre a coisa julgada material e se a mesma manifesta sua autoridade sobre as sentenças nulas e inexistentes; se as sentenças proferidas nas relações jurídicas de

caráter continuativo fazem coisa julgada material e, por fim, qual delas prevalecerá quando houver um conflito entre duas coisas julgadas.

Para encerrar o trabalho, assunto que vem causando muita inquietação no mundo do direito e não encontra pacificação entre os doutrinadores é a relativização da coisa julgada material, ou seja, a possibilidade de desconsiderar a coisa julgada quando esta estiver em confronto com a moralidade e razoabilidade, ou então quando a sentença foi prolatada contra as normas da Constituição Federal, ou ainda, quando houver um confronto entre a segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada material e a justiça.

Ressalte-se que o trabalho não tem o condão de esgotar os assuntos aqui discorridos, mas com certeza pode ser fonte de direcionamento e esclarecimentos quando se deparar com questões aqui tratadas.

1. DA COISA JULGADA

1.1. ASPECTO HISTÓRICO

O estudo histórico da *res iudicata* remonta ao direito romano. O Processo civil no direito romano passa por três fases: 1) o processo das ações da lei (*legis actiones*); 2) o processo formular (*per formulas*; e) o processo extraordinário (*cognition extra ordinem*).

O processo das ações da lei era impregnado de ritualismo e formalismo onde todas as ações possíveis estavam devidamente previstas não obtendo a devida tutela se aí não estivesse descritas, mas nesta fase o julgado já tinha efeito preclusivo com o simples desenvolvimento do processo, sem necessariamente a prolação de sentença.

Eduardo Talamini cita José Murga para esclarecer a eficácia preclusiva no direito romano sem a necessidade de sentença.

(...)a explicação encontra-se em época remotíssima, nos primórdios da ordem jurídica romana, quando vigorava ainda um sistema de defesa de direitos baseado na força e na vingança privada. O rudimentar direito de então consistia precisamente em estabelecer condições, parâmetros e limites à vingança privada: cuidava-se para que a vingança guardasse alguma relação de proporção com o dano; impedia-se que a vingança ultrapassasse os limites estabelecidos; rejeitava-se que tendo sido exercitada a vingança, o ofendido pretendesse simplesmente retomar na íntegra o seu direito lesado. O direito vulnerado era substituído pela vingança regrada. Iniciada a vingança, não se podia voltar atrás. Quando se passou do rito ordálico ao processo primitivo, o *agere* tinha o exato mesmo papel da antiga vingança e, assim, se submetia à mesma regra preclusiva.¹

Rogério Cruz e Tuccl e Luiz Carlos de Azevedo cita Pugliese sobre a coisa julgada no direito romano:

Se nos fosse permitido visualizar em termos modernos esse fenômeno, diríamos que tal regra – seguindo ainda a esclarecedora opinião de Pugliese – "atribui ao *agere* um efeito preclusivo, análogo àquele que os juristas do século passado demonstraram como próprio da função negativa da coisa julgada, uma vez que essa não

¹MURGA, 1989, Apud. TALAMINI, 2005, 201.

só precluiu uma nova ação de eadem re, e, portanto, uma nova discussão e decisão da lide, mas também derivava do simples fato da existência objetiva do processo, independentemente de seu êxito. Na verdade, a forma pela qual a regra foi conservada, parece mostrar que, quando construída (entre o fim do III e o I século a.C.), não se vislumbrava especificadamente um efeito próprio da sentença ou da *res iudicata*, mas era ele relacionado ao desenvolvimento global do processo, e, em particular, ao *agere rem*, que compreendia, antes de tudo, a atividade conjunta das partes"; numa sociedade ainda incipiente, mesmo não individualizados os elementos componentes da demanda, o aludido regramento já representava um fato de inegável segurança jurídica para os cidadãos romanos.²

Já, a partir do período formulário, evidencia um processo menos formalista e o pretor acabava resolvendo os litígios de acordo com o caso concreto. Nesse período, o processo se desenvolvia em duas fases: *in iure* (ocorria perante a figura do pretor) e *apud iudicem* (figura de um julgador popular – *iudex*), havendo uma participação privada e conseqüentemente a atuação, mesmo de forma parcial, do estado, sendo que somente passava para a segunda fase quando houvesse a aceitação do demandado na primeira fase e a decisão de mérito proferida nesta segunda fase criava um novo direito para as partes, conduzida pela *actio iudicata*.

A sentença originada após o pronunciamento do *iudex* colocava fim à controvérsia e estabelecida uma nova relação jurídica, ou seja, criava um direito novo, a *res iudicata*. A coisa julgada, no direito romano clássico, se baseava no resultado obtido pela sentença, era o próprio objeto litigioso decidido pela lide.³

Assim, para os romanos a própria sentença era a vontade concreta da lei por isso que a coisa julgada era o próprio bem jurídico litigioso apreciado na sentença.

Em relação ao processo extraordinário, eliminou as fases existentes no período anterior, e a autoridade estatal era o responsável pela condução do processo e julgamento, surgindo ainda a possibilidade de recurso, a *appellatio*, mas mesmo assim a sentença proferida em primeiro grau continuou com o seu valor de coisa julgada, ou seja, não havia distinção entre a sentença e a *res iudicata*.

Giuseppe Chiovenda justifica a finalidade da coisa julgada para os romanos:

² PUGLIESE, 1969, Apud TUCCI e AZEVEDO, 1996, 107.

³ “No direito romano clássico, a coisa julgada era compreendida como o próprio resultado, o estado jurídico advindo da sentença. A *res iudicata*, o próprio nome o diz, era a situação em que se encontrava a ‘coisa’ (o bem de vida objeto do litígio), uma vez julgada” (TALAMINI. Eduardo. Coisa Julgada e sua Revisão. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, pág. 200.)

“Essa é a autoridade da coisa julgada. Os romanos a justificaram com razões inteiramente práticas, de utilidade social. Para que a vida social se desenvolva o mais possível segura e pacífica, é necessária imprimir certeza ao gozo dos bens da vida, e garantir o resultado do processo: *ne aliter modus litium multiplicatus summam atque inexplicabilem faciat difficultatem, maxime si diversa pronunciarentur* (fr. 6, Dig. De except. Rei iud. 44,2). Explicação tão simples, realística e chã, guarda perfeita coerência com a própria concepção romana do escopo processual e da coisa julgada, que difusamente analisamos nas observações históricas (n.º 32). Entendido o processo como instituto público destinado à atuação da vontade da lei em relação aos bens da vida por ela garantidos, culminante na emanação de um ato de vontade (a *pronuntiatio iudicis*) que condena ou absolve, ou seja, reconhece ou desconhece um bem da vida a uma das partes, a explicação da coisa julgada só pode divisar na exigência social da segurança no gozo dos bens”.⁴

Necessário mais uma vez citar Giuseppe Chiovenda:

Para os romanos, como para nós, salvo as raras exceções em que uma norma expressa de lei dispõe diversamente (supra, n.º 27), o bem julgado torna-se incontestável (*finem controversiarum accipit*): a parte a que se denegou o bem da vida, não pode mais reclamar; a parte a quem se reconheceu, não só tem o direito de consegui-lo praticamente, em face da outra, mas não pode sofrer, por parte desta, ulteriores contestações a esse direito e esse gozo.⁵

No Brasil, somente a Constituição Federal de 1934 consagrou de forma expressa a garantia da coisa julgada, atribuindo a União a competência para legislar sobre processo.

Após a entrada em vigor da Constituição, foi promulgado o Código de Processo Civil, no ano de 1939, trazendo colocações sobre a coisa julgada e com situações muito semelhantes ao disciplinamento atual.

O Código de Processo Civil de 1939 era um diploma moderno, que já tomava em conta os avanços da ciência processual. Em capítulo dedicado à “eficácia da sentença”, foram traçadas as balizas fundamentais sobre coisa julgada. O art. 287 tratava dos limites objetivos da coisa julgada – restringindo, ainda que de modo não de todo claro, essa autoridade ao *decisum*. O art. 288 excluía do âmbito da coisa julgada as decisões interlocutórias em qualquer processo e as sentenças proferidas em jurisdição voluntária e em processos preventivos e preparatórios. O art. 289 continha basicamente a regra que hoje está no art. 471, *caput* e incisos.⁶

⁴ Instituições de Direito Processual Civil. Vol. 1. 3ª Ed. Campinas: Ed Bookseller, 2002, pág. 447.

⁵ *Op. cit.*, pág. 447.

⁶ TALAMINI, *ob. cit.*, p. 274

1.2 CONCEITO DE COISA JULGADA

O Código de Processo Civil conceitua a coisa julgada como sendo “*a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.*”

A coisa julgada foi instituída para dar garantia e trazer segurança jurídica a todos aqueles que obtiveram um pronunciamento jurisdicional, com a certeza que a decisão proferida, uma vez imutável, não poderá mais ser modificada ou então ser objeto de questionamento em outro processo, tornando-se lei entre as partes e também perante terceiros.

De acordo com Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, “*a coisa julgada não é instrumento de justiça, frise-se. Não assegura a justiça das decisões. É, isso garantia da segurança, ao impor a definitividade da solução judicial acerca da situação jurídica que lhe foi submetida*”.⁷

Conceituando o instituto, Giuseppe Chiovenda ensina ser a coisa julgada como:

(...) é a eficácia própria da sentença que acolhe ou rejeita a demanda, e consiste em que, pela suprema exigência da ordem e da segurança da vida social, a situação das partes fixada pelo juiz com respeito ao bem da vida (*res*), que foi objeto de contestação, não mais se pode, daí por diante, contestar; o autor que venceu não pode mais ver-se perturbado no gozo daquele bem; o autor que perdeu não lhe pode mais reclamar, ulteriormente, o gozo. A eficácia ou a autoridade da coisa julgada é, portanto, por definição, destinada a agir no futuro, com relação aos futuros processos.⁸

Sérgio Nojiri cita Barbosa Moreira para conceituar o instituto, sendo esta destinada para conferir estabilidade para as relações processuais, deixando o resultado final do processo imune a qualquer contestação.⁹

⁷Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 3ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2008, p. 552.

⁸ *Ob. Cit.*, p. 452.

⁹ “A coisa julgada – nunca será demais repeti-lo – é instituto de finalidade essencialmente prática: destina-se a conferir estabilidade à tutela jurisdicional dispensada. Para exercer de modo eficaz tal função, ela deve fazer imune a futuras contestações resultado final do processo”. (Crítica à Teoria da Relativização da Coisa Julgada: In. Didier Jr. Fredie. Relativização da coisa julgada. 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, p. 353).

Quando uma sentença é prolatada, a mesma ainda pode ser modificada se a parte exercer o seu direito de recurso, contudo, decorrido os prazos recursais, os seus efeitos se tornarão imutáveis, agindo sobre a vida das pessoas, pois o julgamento proferido na ocasião fica imunizado, e assim garante a segurança almejada pelas mesmas. “*Essa estabilidade e imunização, quando encarada em sentido bastante amplo, chama-se coisa julgada*”.¹⁰

O conceito trazido pelo Código de Processo Civil é bastante criticado pela doutrina e o precursor é Enrico Liebman, onde afirma:

(...) a autoridade da coisa julgada não é efeito da sentença, como postula a doutrina unânime, mas modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença, algo que a esses efeitos se ajunta para qualificá-los e reforçá-los em sentido bem determinado. Caem todas as definições correntes no erro de substituir uma qualidade dos efeitos da sentença por um efeito seu autônomo.¹¹

Para Enrico Liebman a coisa julgada não se trata de um efeito da sentença, mas sim uma qualidade atribuída aos seus efeitos, pois a sentença pode produzir efeitos antes mesmo de se tornar coisa julgada.

Entretanto, a teoria de Enrico Liebman, é criticada por Barbosa Moreira, onde menciona ser a coisa julgada não qualidade dos efeitos da sentença, mas sim tornar imutável o conteúdo do comando da sentença.¹²

A coisa julgada não é eficácia da sentença, mas uma qualidade para tornar imutável o comando que emerge da sua parte dispositiva. Quando o juiz pronuncia uma decisão de mérito a sentença já é eficaz, pois houve um pronunciamento jurisdicional acerca da lide imposta, entretanto, a mesma somente tornará imutável quando houver o esgotamento dos prazos recursais.¹³

¹⁰ DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol III. 5ª ed, São Paulo: Ed. Malheiros, 2005, pp. 294/295.

¹¹ LIEBMAN. Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença, 3ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense 1984, p. 40.

¹² Barbosa Moreira, citado por TALAMINI, *op. cit.*, p. 35. leciona que “os efeitos da sentença eventualmente se modificarão ou extinguirão – quer porque, desde que o objeto seja direito disponível, as partes podem posteriormente ajustar solução diversa. Será impossível, isso sim, a obtenção de outro comando, junto a qualquer juiz, para aquele mesmo objeto de processo antes decidido pela sentença revestida da coisa julgada”.

¹³ Para explicar ser a coisa julgada uma qualidade que torna imutável a sentença, MARCATO leciona: “...obviamente, a eficácia da sentença não se relaciona com a sua imutabilidade e sim com a aptidão que tem de resolver as crises que surgem entre as pessoas, a partir das relações jurídicas disciplinadas pelo direito material, que disciplina o caso concreto que as envolve. Assim, apenas para tomarmos como exemplo, a eficácia de uma sentença declaratória diz respeito à sua aptidão de solucionar a crise de incerteza entre o autor e réu que invocam o direito material para solucionar

Insta enfatizar que, uma vez operada a coisa julgada, qualquer fundamento que surja com a finalidade de revê-la torna-se irrelevante, até mesmo as questões de ordem pública.

A imutabilidade implica em colocar um fim nas discussões originadas pela relação jurídica processual garantindo a entrega ou não do bem da vida, mas com o Estado dando uma resposta à provocação dos seus jurisdicionados, para que as discussões não se perpetuem no tempo e traga insegurança jurídica a todos os envolvidos a lide.

1.3. A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA

A coisa julgada foi consagrada expressamente na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXVI, segundo o qual “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”.

O instituto da coisa julgada é reconhecido, entre alguns doutrinadores, como um elemento do Estado Democrático de Direito, como leciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A segurança jurídica, trazida pela coisa julgada material, é manifestação do Estado Democrático de Direito (CF, 1º caput). Entre o justo absoluto, utópico, e o justo possível, realizável, o sistema constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre na maioria dos sistemas democráticos ocidentais, optou pelo segundo (justo possível), que é consubstanciado na segurança jurídica da coisa julgada material. Descumprir-se a coisa julgada é negar o próprio Estado Democrático de Direito, fundamento da República brasileira. A lei não pode modificar a coisa julgada material (CF 5º, XXXVI), a CF não pode ser modificada para alterar a coisa julgada material (CF 1º, caput, 60, § 4º).¹⁴

determinado conflito de interesses, o juiz, exercendo o poder-dever-função-atividades jurisdicional substitui a vontade das partes e declara a vontade do direito material, diante daquela determinada hipótese fática; a sentença será tanto mais eficaz quanto mais se mostrar apta à solução das crises apresentadas pelas partes”. (MARCATO. Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, p. 1436).

¹⁴ NERY JUNIOR. Nelson; NERY. Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed. rev. amp. atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 594.

É no Capítulo I da Constituição Federal – Dos direitos e garantias individuais e coletivos, do Título I – dos direitos e garantias fundamentais, onde está previsto o instituto da coisa julgada na Constituição Federal, sendo, por conseguinte, tratada como uma garantia fundamental de interesse individual, não podendo a mesma jamais ser objetivo de emenda constitucional, tratando-se de uma das cláusulas pétreas previstas no artigo 60 da Carta Maior¹⁵.

A doutrina brasileira diverge em relação à natureza jurídica do instituto em exame, onde alguns defendem ser a mesma de direito processual, estando consolidado no artigo 457 do Código de Processo Civil e a Constituição Federal, somente dispôs em relação a direito intertemporal que deve ser observado pelo legislador Ordinário, nesse sentido o posicionamento de Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria:

Como se observa, a preocupação do legislador constituinte foi apenas a de por a coisa julgada a salvo dos efeitos da lei nova, que contemplasse regra diversa de normatização da relação jurídica objeto da decisão judicial, não mais sujeita a recurso como uma garantia dos jurisdicionados. Trata-se, pois, de tema de direito intertemporal em que se consagra o princípio da irretroatividade da lei nova.”

(...) Nem mesmo cuida a proteção constitucional de uma prerrogativa típica e exclusiva da coisa julgada, pois a irretroatividade legal prevista no inc. XXXV do art. 5º resguarda com igual intensidade, além da *res iudicata*, o ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Nem por isso ninguém tem imaginado se possa recobrir de uma absoluta intangibilidade, por exemplo, o contrato (ato jurídico perfeito), e seus efeitos creditícios (direito adquirido).

(...) Daí que a noção de intangibilidade da coisa julgada, no sistema jurídico brasileiro, não tem sede constitucional, mas resulta, antes, de norma contida no Código de Processo Civil (art. 475), pelo que de modo algum pode estar imune ao princípio da constitucionalidade, hierarquicamente superior.¹⁶

Nesse mesmo sentido, pode-se citar a lição do Ministro José Augusto Delgado, onde ensina:

¹⁵ Art. 60. ...§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos poderes; IV – os direitos e garantias individuais.

¹⁶ THEODORO JR. Humberto; FARIA. Juliana Cordeiro de. O Tormentoso Problema da Inconstitucionalidade da Sentença Passada em Julgado: In. DIDIER JR. Fredie. Relativização da coisa julgada. 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, p. 190).

(...) tratamento dado pela Carta maior à coisa julgada não tem o alcance que muitos intérpretes lhe dão. A respeito, filio-me ao posicionamento daqueles que entendem ter sido vontade do legislador constituinte, apenas, configurar o limite posto no art. 5º, XXXVI, da CF, impedindo que a lei prejudique a coisa julgada”.¹⁷

A finalidade do processo é a busca da pacificação social através da decisão que soluciona o caso concreto e a certeza que esta decisão não poderá ser modificada como uma clara manifestação da segurança nas relações sociais e jurídicas, segurança esta que não passou despercebida pelos olhos do legislador constituinte.

José Carlos Barbosa Moreira leciona que uma leitura superficial do texto da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) verá nele simples regra de direito intertemporal, todavia, o dispositivo palpita realidade bem mais rica.

(...) Importa identificar os destinatários e o objeto da garantia do art. 5º, XXXVI, fine. Destinatários da garantia são naturalmente, em primeiro lugar, as partes do processo em que se formou a coisa julgada, e os terceiros eventualmente sujeitos a ela. Mas não só esses: a garantia não é apenas individual, senão também coletiva. Protege-se igualmente a coletividade, esta igualmente tem interesse na regularidade do funcionamento da máquina judiciária. Tal regularidade engloba, entre outros itens, a estabilidade das decisões nos precisos termos da legislação processual.¹⁸

A coisa julgada foi inserida no âmbito constitucional para impedir que as inseguranças perpetuassem no tempo e o fim alcançado com o devido processo legal acabasse por desprestigiar a seriedade e a eficiência das decisões judiciais.

Nas lições de Sérgio Gilberto Porto observa uma análise acerca da coisa julgada:

(...) percebe-se que o instituto da coisa julgada, a exemplo de outros tantos, encontra – antes de tudo – assento constitucional e possui a hierarquia de garantia oferecida pelo Estado à parte que litigou e teve proferida decisão de mérito, tornando, assim, estável a relação

¹⁷ DELGADO. José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. Palestra proferida, no IV Congresso Brasileiro de Processo Civil e Trabalhista, Natal/RN, 22/09/2000. in *Coisa julgada inconstitucional*, Coisa julgada inconstitucional. 4.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 09

¹⁸ MOREIRA. Barbosa. Considerações Sobre a Chamada “Relativização” da Coisa Julgada Material: In. DIDIER JR. Fredie. *Relativização da coisa julgada*. 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, p. 235.

jurídica normada pelo pronunciamento judicial. Portanto, o desrespeito à coisa julgada, mais do que uma simples violação de índole processual, representa verdadeira afronta a uma garantia constitucional e, por decorrência, possível de impugnação tal qual a desconsideração de qualquer das garantias fundamentais asseguradas pela Carta Magna, quer expressas, quer implícitas.¹⁹

Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina manifestam pensamento no mesmo sentido:

(...) trata-se de princípio agregado ao Estado Democrático de Direito, porquanto para que se possa dizer, efetivamente, esteja este plenamente configurado é imprescindível a garantia da estabilidade jurídica, de segurança e orientação e realização do direito. Assim considerado o princípio, nota-se que é irrelevante a menção expressa, a Constituição Federal, acerca da coisa julgada – muito embora a Constituição Federal brasileira o faça, no art. 5º, inc. XXXVI, no sentido de não se permitir à lei retroagir para atingir a coisa julgada – porquanto esta é umbilicamente ligada ao Estado Democrático de Direito.²⁰

É certo, que uma sentença tem força de lei entre as partes e perante terceiros, e consubstanciado na previsão constitucional, não poderá uma nova sentença atingir o objeto de decisão uma vez que a “lei” não prejudicará a coisa julgada.

1.4. COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL

1.4.1 Coisa Julgada Formal

As sentenças proferidas pelos juizes são passíveis de recurso para revisar falhas humanas que possam ter ocorrido na sua prolação. Assim, a parte vencida, total ou parcialmente no processo, tem a faculdade de interpor o recurso cabível para obter um novo pronunciamento jurisdicional.

¹⁹ Coisa Julgada Civil. 3ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 58.

²⁰ Dogma da coisa julgada. São Paulo: RT, 2003, p. 22

A legislação pátria garante o duplo grau de jurisdição, facultando à parte a possibilidade de recorrer de uma sentença que não tenha lhe agradado, contudo, deve fazê-lo em tempo hábil fixado pela lei.

Para Sérgio Gilberto Porto, a coisa julgada formal:

(...) se constitui no fenômeno que torna a sentença imodificável, no processo em que foi prolatada, em face da ausência absoluta da possibilidade de impugnação da decisão, em razão do esgotamento das vias recursais, quer pelo exercício de todos os recursos possíveis, quer pelo não exercício deles, ou quer, ainda, pela não apresentação de algum, bem como por eventual renúncia ou desistência de interposição”.²¹

Cândido Rangel Dinamarco assim se refere à coisa julgada:

(...) imutabilidade da sentença como ato jurídico processual (...) Toda e qualquer sentença é apta a receber a coisa julgada formal, porque todas, elas têm o efeito programado de extinguir o processo e, quando nenhum recurso tem cabimento ou o cabível não é interposto, o processo se extingue por força dela e nenhuma outra se proferirá naquele processo. O efeito processual extintivo é comum às sentenças terminativas e às de mérito, por expressa disposição legal e porque é essa uma função universalmente reconhecida às sentença em geral (CPC, arts. 162, § 1º, 267 e 269).²²

A imutabilidade ocorre dentro do processo, onde, após o decurso do prazo para impugnação da sentença, verifica-se que a questão não pode mais ser discutida no interior do processo, passando em julgado formalmente.

Em outras palavras, a coisa julgada formal impede que a sentença seja objeto de apreciação novamente pelo mesmo juízo ou tribunal dentro daquele processo, pois com a prolação da sentença ou do acórdão, esgotou a função do órgão jurisdicional.

Nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier:

(...) a indiscutibilidade que nasce com a coisa julgada formal se limita àquele processo em que a decisão tenha sido proferida, e nisso se

²¹ *Op. cit.*, p. 63. Para Humberto Theodoro Junior a “coisa julgada formal decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, porque a lei não mais os admite, quer porque se esgotou o prazo estipulado pela lei sem interposição pelo vencido, quer porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda tenha renunciado à sua interposição. (Curso de Direito Processual Civil. 43ª ed. vol. I. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 570).

²² *Op. cit.*, p. 295.

vê uma afinidade com o instituto da coisa julgada formal e a preclusão, já estudada, uma vez que ambas têm seus efeitos adstritos aos processos em que se produzem.²³

Nesse teor, quando a parte não exerce o direito recursal colocado à sua disposição, quer porque não lhe seja viável ou então pelo decurso do tempo, daí afirmar-se operar a preclusão máxima do processo.

Nesta seara, parte da doutrina entende não existir mais o conceito de coisa julgada formal, sendo superada pela **preclusão máxima do processo**.²⁴

1.4.2. Coisa Julgada Material

A coisa julgada material representa o Estado Democrático de Direito, pois quando é proferida no processo torna-se lei entre as partes e adquire o *status* de autoridade tornando-se imutável e indiscutível não só no processo onde foi proferido como em qualquer outro.

Nesse sentido, Sérgio Gilberto Porto ensina:

(...) a configuração do instituto da coisa julgada material, na medida em que apenas após se ter ela tornado imodificável no processo em que foi proferida é que poderá, por via de consequência, também vir a ser imutável e indiscutível perante os demais²⁵

²³ *Op.cit.*, pág. 548.

²⁴ Adota esse posicionamento Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *Op. cit.* p. 596, com a seguinte posição: “Coisa julgada formal é a inimpugnabilidade da sentença no processo em que foi proferida. Ocorre a coisa julgada formal quando a sentença não mais está sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, quer porque dela não se recorreu; quer porque se recorreu em desacordo com os requisitos de admissibilidade dos recursos ou com os princípios fundamentais dos recursos; que, ainda, porque foram esgotados todos os meios de recursos de que dispunham as partes (...) A denominação de coisa julgada formal é equívoca, mas se encontra consagrada na doutrina. Trata-se, na verdade, de preclusão e não de coisa julgada.” (*op.citt.*, pág. Coments. Art. 467 CPC). Em sentido contrário Liebman “(...) a coisa julgada formal e a preclusão são dois fenômenos diversos na perspectiva da decisão irrecorrível. A preclusão é subjetivamente, a perda de uma faculdade processual e, objetivamente, um fato impeditivo; a coisa julgada formal é a qualidade da decisão, ou seja, sua imutabilidade, dentro do processo. Trata-se, assim, de institutos diversos, embora ligados entre si por uma relação lógica de antecedente-consequente. (LIEBMAN. Enrico Tulio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada. 4ª. ed. Rio de Janeiro:Ed. Forense, 2006, p. 68).

²⁵ *Op. cit.*, p. 64.

Quando se diz que determinada sentença fez coisa julgada, está propriamente se referindo a coisa julgada material, pois é esta é o objetivo almejado pelas partes, o julgamento procedente, improcedente ou parcialmente procedente, solucionando, desta feita, o litígio estabelecido com a relação jurídica processual.

Luiz Rodrigues Wambier assim se refere à coisa julgada material:

(...) coisa julgada material é a coisa julgada por excelência. Quando se usa a expressão coisa julgada, isoladamente, está-se significando coisa julgada material. Quando se pergunta se determinada decisão fez (ou produziu) coisa julgada, está-se querendo saber se houve coisa julgada material. Quando se quer, portanto, referir à coisa julgada formal, é necessário que se o diga expressamente..²⁶

Diferente do que ocorre com a coisa julgada formal, a coisa julgada material torna imutável os “efeitos substanciais da sentença de mérito”²⁷. Os efeitos atingidos pela coisa julgada material vão muito além do que internamente no processo, atingindo um fenômeno extraprocessual, pois uma vez operada os efeitos serão sentidos tanto pelas partes, por obterem a resposta do Estado sobre a lide posta, como também por todos os quais terão de aceitar a solução e não poderá se opor a tutela jurisdicional.²⁸

A busca da segurança jurídica e a pacificação social somente se obtém com a coisa julgada material, pois quando se verifica a autoridade da coisa julgada sobre uma sentença de mérito, significa a impossibilidade de ocorrer um novo julgamento de mérito, pois extinto está o direito de ação.

Moacyr Amaral Santos explica bem a coisa julgada material ao reconhecer que ela vai além dos efeitos produzidos na coisa julgada formal, pois o comando daí emergente, se torna definitivo e imutável, mesmo fora do processo:

²⁶ Curso Avançado de Processo Civil. 7ª ed. rev. atual. vol I. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 548

²⁷ DINAMARCO, *op. cit.*, 299.

²⁸ Nesse sentido, PORTO, *op. cit.*, p. 65 “...a projeção da coisa julgada material, diverge da formal, pois, enquanto esta lê limita à produção de efeitos endoprocessuais – internos – aquela os lança de forma panprocessual – externa, motivo por que se impõe perante demandas diversas daquela em que se verificou, tornando inadmissível novo exame do assunto e solução diferente a respeito da mesma relação jurídica, seja por outro, seja pelo mesmo juízo que a apreciou.” e Freddie Diddier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, “A coisa julgada material é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro. Imutabilidade que se opera dentro e fora do processo. A decisão judicial (em seu dispositivo) cristaliza-se, tornando-se inalterável. Trata-se de fenômeno com eficácia endo/extraprocessual.(Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 3ª ed. Salvador: Ed. Podivm, 2008, p. 553)

(...) o comando emergente da sentença, tornado imutável, adquire autoridade de coisa julgada, a impedir que a relação de direito material decidida, entre as mesmas partes, seja reexaminada e decidida, no mesmo processo ou em outro processo, pelo mesmo ou outro juiz ou tribunal. Assim fala-se em coisa julgada material, ou substancial, como autoridade da coisa julgada. A coisa julgada tem força de lei.”²⁹

Tanto as sentenças terminativas como nas sentenças de mérito transitam formalmente em julgado, uma vez que tornando a sentença irrecorrível, a relação jurídica decidida não poderá mais ser discutida dentro do mesmo processo, operando a imutabilidade.³⁰

Em outras palavras, a coisa julgada formal impede que a decisão seja objeto de apreciação novamente pelo mesmo juízo ou tribunal dentro daquele processo, pois com a prolação da sentença ou do acórdão, esgotou a função do órgão jurisdicional. Com relação à coisa julgada material, além de não poder ser decidida novamente dentro daquele processo, também não poderá ser discutida em nenhum outro por ter conteúdo de decisão de mérito, perdendo a parte o seu direito de ação.

Insta ressaltar, que conquanto às sentenças meramente terminativas, estas não têm o condão de serem objetos da coisa julgada material, pois não estão impedidas de serem rediscutidas em um outro processo, operando sobre elas somente a coisa julgada formal, levando em consideração que a lei processual civil restringiu a ocorrência da coisa julgada material às decisões de mérito, conforme se depreende da leitura do artigo 468: “*A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas*”.

Uma parte da doutrina leciona a necessidade de estarem preenchidos quatro pressupostos para que uma decisão judicial fique acobertada pela coisa julgada material: a) há de ser uma decisão jurisdicional; b) o provimento há que versar sobre o mérito da causa; c) o mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente; d) tenha havido a coisa julgada formal.³¹

Nesta escoreita de pensamento, qualquer decisão jurisdicional contendo estes pressupostos tem a imunidade da coisa julgada material, inclusive a decisão interlocutória.

²⁹ Primeiras linhas de Direito Processual Civil. 21ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p. 48

³⁰ “Perceba-se, contudo, que a coisa julgada formal é um degrau necessário, para que se forme a coisa julgada material. Em outros termos, a coisa julgada material tem como pressuposto a coisa julgada formal. (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 554).

³¹ DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 554.

1.5. LIMITES DA COISA JULGADA

1.5.1. Limites Objetivos

A sentença compõe-se de três partes, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil: o relatório, a fundamentação e a conclusão ou dispositivo.

Somente a parte dispositiva da sentença faz coisa julgada, ou seja, a parte onde o juiz decide a lide, julgando-a procedente, improcedente ou parcialmente procedente. Neste mister, nas orientações do artigo 469 do Código de Processo Civil, nem os motivos, a fundamentação ou a apreciação da questão prejudicial decidida incidentalmente no processo, recebem a autoridade de coisa julgada³².

Contudo, quando à questão prejudicial, por força do artigo 470 do CPC, somente fará coisa julgada se a parte a requerer em ação declaratória incidental, e o juiz for competente em razão da matéria.

Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, por sua vez, abrem um parêntese em relação a esse assunto e aponta que a questão prejudicial somente será objeto de coisa julgada se for demandada como causa principal, na petição inicial ou então em uma ação declaratória incidental, pois caso contrário, se esta questão incidental for utilizada como simples fundamento da demanda, não estará imune pela coisa julgada material.³³

Entretanto, apesar da lei esclarecer que somente o dispositivo da sentença transita em julgado, o artigo 468 do CPC destaca que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites de lide e das questões decididas”. Ora, percebe-se que outros elementos encontrados na demanda são imunizados pela coisa julgada, com a análise do pedido, causa de pedir e das partes. Assim,

³² BARBOSA MOREIRA exemplifica o tema: “X propõe contra Y ação de despejo, alegando que o locatário cometeu infração contratual grave, consistente em danificar o prédio alugado. O pedido é julgado procedente, por ter-se o juiz convencido da verdade do fato (danificação do prédio). Tampouco fica esse motivo – solução da *quaestio facti* – coberto pela autoridade da coisa julgada: em processo posterior, no qual X venha pleitear de Y a indenização do prejuízo sofrido, poderá o órgão judicial rejeitar o pedido, entendendo que não ficou provado o fato da danificação.” (MOREIRA, 1977, apud DIDIER JR; SARNO; OLIVEIRA, 2008, p. 561).

³³ *Op. cit.* p. 561

será indiscutivelmente imutável em face de outra demanda se os três elementos forem o mesmo.³⁴

Para Cássio Scarpinela Bueno, os limites objetivos da coisa julgada “*deve ser entendida a parte da decisão que fica imunizada de ulteriores discussões, é dizer, o que não pode mais ser rediscutido perante o Estado Juiz pelo prevailecimento do princípio da segurança jurídica*”³⁵.

Nas lições de Giuseppe Chiovenda:

(...) o que determina os limites objetivos da coisa julgada é a demanda de mérito da parte autora. Essa é a principal consequência prática de se considerar no estudo da coisa julgada, antes a afirmação de vontade que encerra o processo do que o raciocínio lógico que a precede (supra, nº 11,32,115 e 122).

(...)

Em conclusão: objeto do julgado é a conclusão última do raciocínio do juiz, e não as premissas; o último e imediato resultado da decisão, e não a série dos fatos, das relações ou dos estados jurídicos que, no espírito do juiz, constituíram os pressupostos de tal resultado”.³⁶

Quando se trata dos limites objetivos da coisa julgada, é mister analisar o alcance do *decisum*, pois após o trânsito em julgado da sentença, fica vedada às partes requerer um novo pronunciamento jurisdicional acerca da lide já discutida, contendo a mesma causa de pedir e pedido e trazendo argumentos que deveriam ter sido alegadas na lide anterior, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Nesse sentido, fica defeso às partes fazer alegações e defesas que deveriam ter sido feitas quando da discussão da lide, na tentativa de obter um novo pronunciamento jurisdicional, contento o mesmo pedido e causa de pedir. Se a parte

³⁴ Nesse sentido DINAMARCO, *op. cit.*, p. 314 “... a locução força de lei significa precisamente coisa julgada, sendo esse o modo como o instituo é designado em língua alemã (Rechtskraft). A lide, na linguagem do Código, é a pretensão trazida a julgamento, ou mérito. Questões são pontos duvidosos de fato ou de direito (sempre Carnelutti). Além disso, os §§ 1º e 2º do art. 301 concorrem para dar os contornos subjetivos e objetivos da coisa julgada material, ao dizerem que uma demanda se considera reedição de outra quando tiver os mesmos elementos constitutivos, a saber, mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir” ... “Tendo em vista essas disposições legais e os próprios objetivos do instituto da coisa julgada material, reconfirma-se que, embora apenas o preceito sentencial fique protegido pela intangibilidade inerente a esta (proteger resultados, não raciocínios), o impedimento a eventuais novos julgamentos só acontece quando a demanda proposta for inteiramente idêntica em seus três elementos.

³⁵ Curso sistematizado de Processo Civil. Tomo I. vol. 2. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 388.

³⁶ *Op. cit.*, pp. 494/495.

tinha fundamento de defesa capaz de alterar a resolução da lide, deveria ter feito no momento oportuno, se deixou de fazê-lo, sofreu a preclusão.

Ora, o artigo 474 do CPC determina que “*passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido*”. Nesse teor, todas as alegações que poderiam ter sido feitas e não foram, são consideradas como devidamente formuladas, pois “*resultou consagrada a circunstância de que se deve, nas demandas, levar em conta não apenas o deduzido, mas também o dedutível, eis que ambos estão em julgamento*”³⁷, conhecido como o princípio do dedutível e do deduzido, e para uma parte da doutrina, também chamado de julgamento implícito.

Para o mestre Cândido Rangel Dinamarco:

(...) o significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido, as defesas que o réu pudesse levantar, mas omitiu.³⁸

Sobre o assunto, Eduardo Talamini destaca que:

(...) Alegações que constituam ou integrem outra causa de pedir ou que sejam relevantes para outro pedido que não tenha ficado prejudicado pela coisa julgada anterior poderão ser formuladas em outro processo – e isso mesmo quando elas fossem também relevantes para o processo que já se decidiu. Sustentar o contrário implicaria cercear o direito de ação do jurisdicionado relativamente a pretensões que ele jamais formulou antes – o que o art. 5º, XXXV, da constituição Federal.³⁹

Faz se mister ainda citar a opinião dos juristas Nelson Nery e Rosa Maria Nery:

(...) A proibição de rediscussão da lide com novos argumentos (eficácia preclusiva da coisa julgada) não impede a repropositura da ação com outro fundamento de fato ou de direito (nova causa de

³⁷ PORTO, *op. cit.*, p. 84

³⁸ *Op. cit.*, p. 323

³⁹ *Op. cit.* p. 87.

pedir). Tratando-se de nova causa de pedir, ainda que o pedido seja o mesmo da ação anterior, estar-se-á diante de nova ação e, portanto, nada tem a ver com a eficácia preclusiva da coisa julgada, instituto que proíbe a rediscussão da mesma ação, isto é, de ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir (próxima e remota) e com o mesmo pedido (mediato e imediato).⁴⁰

Interessante citar o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CAUSA DE PEDIR DA PRIMEIRA DISTINTA DA CAUSA PRETENDI DA SEGUNDA. Pelo disposto nos três incisos do art. 363 do Código Civil o filho dispõe de três fundamentos distintos e autônomos para propor a ação de investigação de paternidade. O fato de ter sido julgada improcedente a primeira ação que teve como causa de pedir a afirmação de que ao tempo da sua concepção a sua mãe estava concubina com seu pretendido pai, não lhe impede de ajuizar uma segunda demanda, com outra causa pretendi, assim entendida que a sua concepção coincidiu com as relações sexuais mantidas por sua mãe com o seu pretendido pai. São dois fundamentos diferentes, duas causas de pedir distintas e a admissibilidade do processamento da segunda ação não importa em ofensa ao princípio da autoridade da coisa julgada. Recurso conhecido e provido”.⁴¹

As alegações que deixaram de ser objetos de formulação quando da discussão da lide devem ter relação com a causa pretendi da demanda, pois se se tratar de alegações que constituam uma nova causa de pedir ou para formular um novo pedido, não será prejudicado pela coisa julgada e poderá ser objeto de um novo processo.

1.5.2. Limites Subjetivos

Os limites subjetivos estão previstos no artigo 472 do CPC “*A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros*”

⁴⁰Op. cit., p. 619

⁴¹REsp n. 112.101/RS, 4ª T. Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. em 29.06.2000, publicado no DJ de 18.09.2000.

Na primeira parte, o alcance da coisa julgada somente se restringirá às partes, evitando que terceiros, os quais não tenham participado da lide, sofram as conseqüências de uma decisão sem lhes ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.⁴²

A segunda parte do artigo preconiza que, quando tratar-se de causas relativas ao estado da pessoa, se todos os interessados tiverem sido citados, em litisconsórcio necessário, a sentença produzirá coisa julgada em relação a terceiros.

A regra do artigo expressa as normas para o litisconsórcio necessário, pois a presença dos litisconsortes no processo é requisito indispensável para a configuração da legitimidade ativa ou passiva e assim não ser configurada uma nulidade na lide proposta,.

(...) a indispensabilidade da presença de partes plúrimas, resolvendo-se numa questão de legitimidade *ad causam* ativa ou passiva: dizer que o litisconsórcio é necessário significa negar a legitimidade de uma só pessoa para demandar o para ser demandada isoladamente, carecendo de ação o autor que insistir na demanda isolada. Trata-se de matéria de ordem pública, que ao juiz cumpre fiscalizar de ofício, ditando-lhe a lei, expressamente, o dever de determinar o necessário para que se faça o litisconsórcio, nos casos em que a lei o exige, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito⁴³.

É óbvio que, os interessados necessários não participantes do processo não podem ser atingidos pela coisa julgada quando não tinham conhecimento da demanda proposta, situação adversa se devidamente citados, deixaram de comparecer.

Contudo, ao analisar a norma processual, tem se uma impressão que terceiros jamais serão atingidos pela coisa julgada, onde não deve ser interpretado com absolutismo, pois há situações em que terceiros, mesmo não participando da relação jurídica processual acabam sofrendo os efeitos de uma decisão, conferindo-lhe legitimidade e interesse para agir.⁴⁴

⁴² (...) estaria sendo vedado o acesso à justiça ao terceiro, caso se lhe estendesse a coisa julgada formada em processo alheio. Depois, isso implicaria privação de bens sem o devido processo legal. Haveria frustração da garantia do contraditório: de nada adiantaria assegurar o contraditório e a ampla defesa a todos os que participam de processos e, ao mesmo tempo, impor como definitivo o resultado processo àqueles que dele não puderam participar". (TALAMINI, *op. cit.* p. 96).

⁴³ DINAMARCO, 1997, apud CARNEIRO, 2006, p. 9

⁴⁴ Nesse mesmo sentido, TALAMINI, *op. cit.*, p. 97, diz que "os efeitos da sentença não se limitam às partes, mas o terceiro, na medida em que tais efeitos repercutam na sua esfera jurídica de modo a conferir-lhe interesse e legitimidade para agir, não fica impedido de buscar outro pronunciamento

Entretanto, o principal problema enfrentado pela doutrina está em saber quando os efeitos produzidos por uma sentença repercutem na esfera jurídica do terceiro.

Em relação as espécies de terceiros que podem ser atingidos pela coisa julgada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

(...) Existem duas classes de terceiros que de algum modo estão ligados aos sujeitos do processo ou ao seu objeto e, por conseqüência, aos efeitos que a sentença de mérito produzirá e à coisa julgada da qual se revestirá: a) os titulares de situação jurídica não afetada sequer indiretamente pela sentença, mas que dela possam receber um prejuízo de fato; b) os sujeitos de uma situação jurídica incompatível com a decisão (Liebman) ⁴⁵.

Se o terceiro obteve prejuízo com a decisão de mérito transitada em julgado, não lhe dá o direito de pleitear um novo pronunciamento jurisdicional, pois estes suportam a eficácia natural da sentença, a qual vale para todos, devendo aceitar o resultado como força de lei.

O fato do terceiro desinteressado não poder rediscutir a questão não é fundamentado na coisa julgada e sim porque não possui interesse ou legitimidade para tanto.

Contudo, há terceiros que sofrem diretamente as repercussões dos efeitos de uma decisão de mérito, tornando-se um terceiro juridicamente interessado e com legitimidade para se contrapor aos efeitos da sentença a qual lhe afetou e tratar novamente a questão, não estando impedido pela autoridade da coisa julgada⁴⁶.

Outro ponto é a extensão da sentença de mérito nos casos de sucessão e substituição processual, onde o sucessor da parte e o sujeito substituído sujeitam-se à coisa julgada, como se parte fossem, pois o sucessor do *de cujus* assume a posição da parte no lugar daquele que veio a falecer, nos limites da herança, e portanto sofre os efeitos da sentença. No caso da substituição, são os interesses do substituído que estão sendo defendidos no processo, entretanto, a lei outorga

jurisdicional, em sentido diverso daquele emitido o processo de que não participou, sem que se lhe possa opor a coisa julgada. Caberá ao terceiro demonstrar sua razão.”

⁴⁵ *Op. cit.* p. 317

⁴⁶ Sobre o tema, PORTO, *op. cit.*, p. 214, afirma que “os terceiros juridicamente interessados, porque titulares de relação jurídica conexa ou dependente da principal, tal qual o sublocatário em relação ao locatário, embora também não sujeitos a autoridade da coisa julgada, são juridicamente atingidos por outro fenômeno distinto da coisa julgada e definido como eficácia reflexa da sentença e não apenas pela eficácia natural, na medida em que esta produz efeitos práticos e não jurídicos”.

legitimidade para outrem estar em juízo na defesa deste interesse, e assim a sentença proferida alcança o titular do direito.⁴⁷

Cândido Rangel Dinamarco ainda exemplifica a figura do substituto processual com a norma trazida pelo Código de Processo Civil, o caso do adquirente que adquire a coisa litigiosa e o vendedor continua a figurar no pólo da ação, agora defendendo os interesses do daquele, como um verdadeiro substituto, e pelas normas do diploma processual, a sentença irá alcançar o adquirente.⁴⁸

2. ENFOQUE SOBRE QUESTÕES POLÊMICAS DA COISA JULGADA

2.1 Sentenças nulas e inexistentes

Os atos processuais devem ser analisados nos três planos: da existência, da validade e da eficácia, assim a sentença, como um legítimo ato processual também deve ser observada com base nos três planos.

Contudo, para se ter conhecimento se uma sentença existe ou ao, é eficaz ou ineficaz ou se é válida ou nula, é necessário observar, além do ato processual em si, também todos os procedimentos que foram sendo adotados anteriormente até a sua prolação.

Sentenças nulas são aquelas portadoras de algum vício intrínseco, ou seja, que possua algum vício a ela inerente, como por exemplo, a ausência dos requisitos

⁴⁷ E o entendimento de DINAMARCO, *op. cit.*, p. 318 "(...) As razões que impedem a extensão dessa autoridade a terceiros não prevalecem quanto ao *sucessor* e ao *substituído*, porque deles é o interesse substancial em jogo e porque, por modos que a lei reputa idôneos, seus interesses estiveram defendidos no processo – os do sucessor, por quem era titular do direito ao tempo e os do substituído, pelo sujeito a quem o direito outorga a *legitimacy of representation*."

⁴⁸ "A hipótese mais límpida de substituição processual, no Código de Processo Civil, é a do adquirente do bem litigioso, quando não ingressa na relação em sucessão à parte originária: o cedente prossegue no processo, agora como seu substituto processual, mas o interesse substancial no litígio pertence àquele, não mais a este (supra, n. 548). Esse é um caso típico de substituição processual, com referência ao qual a lei estabelece taxativamente: "a sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário". (art. 41, § 4º). (*Op. Cit.*, p. 320).

do artigo 458 do CPC⁴⁹, ou então este vício estar presente em algum ato processual que a antecedeu, como por exemplo, falta de intimação de advogado ou da parte, sentença proferida por juiz absolutamente incompetente, entre outros.

Nesse mister, são dois os tipos de vícios intrínsecos: a) vícios formais, os quais se referem ao modo, ao lugar e ao momento de ser proferida a sentença⁵⁰; b) substanciais, quando o conteúdo da sentença contraria regras de direito processual ferindo a correlação que deve existir entre a tutela jurisdicional e a demanda

Para Cândido Rangel Dinamarco, os vícios substanciais somente são aqueles consistentes em violação de regras processuais e não os de erros materiais, os quais não são causas de nulidade.⁵¹, e sim, fala-se na doutrina em sentença injusta, distinta de sentença nula.⁵²

A sentença, como os demais atos processuais, pode estar eivada de vícios contendo nulidades relativas ou nulidades absolutas. Aquelas somente podem ser alegadas pela parte e são sanáveis, pois são derivadas de algum vício que somente traz conseqüências às partes da demanda. Já a nulidade absoluta, é de interesse geral, pois algum requisito essencial de ordem processual não foi observado para o correto funcionamento da jurisdição, e podem ser alegadas *ex officio* pelo juiz ou tribunal, e são teoricamente insanáveis.

Entretanto, verificada a presença de nulidades no processo (relativa ou absoluta), a mesma somente será declarada quando o seu defeito prejudicar a finalidade do ato, pois não ocorrendo nenhum prejuízo constará apenas como uma irregularidade, conforme artigo 244 do CPC⁵³, e ainda, se necessário for, somente

⁴⁹ Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I- relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo. II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; e III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

⁵⁰DINAMARCO, *op. cit.*, p. 656 : (...)Como todo ato processual, a sentença está sujeita a requisitos de forma, que se expressam no modo como deve ser composta, no lugar da sua realização e no momento adequado de ser proferida (*Op. Cit.*, pág. 656).

⁵¹*Op. cit.*, p. 684 “Conseqüência prática: qualquer que seja o vício causador de nulidade (formal ou substancial, mas sempre de direito processual), o tribunal anulará a sentença e, conforme o caso, determinará que outra seja proferida pelo juiz inferior – enquanto que a contrariedade ao direito material conduz à reforma da sentença mediante novo julgamento de meritis, sem nada anular”.

⁵² TALAMINI, *op. cit.*, 296/297: (...) Vale dizer, a sentença pode ser perfeita como ato processual, mas incorreta ou injusta no julgamento que veicula Na expressão tradicional, pode não haver *error in procedendo* e sim *error in iudicando*. Nessa hipótese, especialmente quando o erro de julgamento concerne ao mérito (o objeto do processo), fala-se em *sentença injusta*, como algo distinto de *sentença nula*.”.

⁵³ Art. 244. “Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”

será declarado nulo o ato eivado de vício, preservando-se os demais quais não foram atingidos, para não violar o disposto no artigo 248⁵⁴ também do CPC.

É sabido que a lei garante às partes meios de impugnar atos processuais eivados de vícios de nulidades, as quais devem ser apresentadas no tempo oportuno, podendo ser atacados por recursos ou então rescisória. Por mais grave que tenha sido a nulidade verificada na sentença de mérito, ou então que tenha havido injustiça na sua prolação, uma vez passada em julgado, e não sendo objeto de rescisória ou recurso, passa a mesma a ter validade plena.⁵⁵

O fato de uma sentença ser nula não é motivo para não produção dos efeitos, os quais operam até ser proferido um novo pronunciamento jurisdicional para desconstituí-la.⁵⁶

Sendo proferida uma sentença com vício de nulidade e, operando sobre ela a coisa julgada, somente deixará de prevalecer se houver um novo pronunciamento jurisdicional mediante a provocação do interesse através de ação rescisória. Deixado transcorrer o prazo para a interposição da referida ação, a sentença inicialmente nula não poderá ser mais desconstituída por nenhum outro remédio legal.

Já foi citado acima que os atos processuais podem conter vícios intrínsecos e também vícios verificados no decorrer da demanda, precedentes à prolação da sentença.

Com base na legislação processual civil, as sentenças devem conter os elementos colacionados no artigo 458, ou seja, relatório, motivação e dispositivo. A ausência de qualquer destes elementos gera a nulidade da sentença, por serem considerados vícios intrínsecos formais, salvo a ausência de dispositivo, que para uma parte da doutrina, implicará em uma sentença inexistente.

⁵⁴ Art. 248. “ Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela seja, independentes”.

⁵⁵ Nesse sentido, EDUARDO TALAMINI, *op. cit.*, p. 295. “No entanto, a classificação das invalidades (propriamente ditas), de enorme relevância para outras questões, perde aqui seu interesse quando se considera que mesmo a mais grave invalidade fica acobertada pela coisa julgada e se torna irrelevante, máxime depois de exaurida a possibilidade de rescisória. E isso é reconhecido por todos os que se propõem a classificar as nulidades processuais e distingui-las de figuras correlatas”.

⁵⁶ DINAMARCO ensina que a sentença nula produz efeitos “normais se ou enquanto sua invalidade não houver sido reconhecida por um órgão jurisdicional superior: a ninguém é lícito repudiar a sentença mediante alegação de sua nulidade e negar-lhe obediência ou submissão, ainda quando ela seja realmente nula.” *Op.cit.*, p. 683.

Com relação ao vício intrínseco substancial, o mesmo se opera quando não haver uma correlação entre o pedido das partes e a sentença, pois ao juiz é defeso proferir decisões fora daquilo que está contido na lide, por força dos artigos 459 e 460 do Código de Processo Civil.

As sentenças inexistentes são aquelas incapazes de produzir efeitos, são consideradas como um ato não realizado, pois não existe juridicamente.

Eduardo Talamini, ao discorrer sobre as sentenças inexistentes afirma ser:

(...) (i) ato com aparência de sentença, que não se reveste do núcleo essencial do conceito de sentença, ou ainda, (ii) o ato praticado em procedimento aos quais faltam os atributos mínimos para que possa ser conceituado como processo.⁵⁷

Para o autor podem ser consideradas sentenças inexistentes quando falta um pressuposto de existência do processo, ou o juiz proferir uma sentença sem conter a parte dispositiva, entre outras.

Cândido Rangel Dinamarco, por sua vez, aponta que as sentenças inexistentes, por não produzirem efeitos, também não são imunizadas pela coisa julgada material. O jurista ainda cita como sentenças inexistentes:

“a) sentença não assinada, porque não é portadora do atestado de vontade do Estado-Juiz; b) a sentença desprovida de dispositivo, porque neste é que reside o concreto preceito portador da tutela jurisdicional; c) as sentenças que pretendam impor um resultado material ou juridicamente impossível”.⁵⁸

Já Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, afirmam serem inexistentes as sentenças quando: a) ausência de pressuposto processual de existência (jurisdição, petição inicial e citação)⁵⁹; b) sentenças proferidas em processos com ausência de umas das condições da ação; c) ausência da parte dispositiva. Não deixa ainda de apontar a jurista, que as sentenças *ultra-petita* também são inexistentes, uma vez estar ausente um pressuposto processual de existência, a petição inicial, pois o juiz ao conceder um pedido não pleiteado pela

⁵⁷ *Op. cit.*, p. 309

⁵⁸ *Op. cit.*, p. 682

⁵⁹ A autora cita também como exemplo, o artigo 37, Parágrafo Único do CPC, onde os atos praticados com a falta de capacidade postulatória são atos inexistentes, sendo tratado por parte expressiva da doutrina como pressuposto processual de existência. (WAMBIER. Teresa Arruda Alvim; MEDINA. José Miguel Garcia. *Relativização da Coisa Julgada*. In: DIDIER JR. Fredie. *Relativização da Coisa Julgada*. 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, p. 398).

parte acaba proferindo sentença fora dos contornos da lide e ausente de petição inicial.⁶⁰

A sentença inexistente é uma não-sentença, não estando apta a produzir efeitos, pois ela não existe juridicamente, somente no plano fático. Agora, por ela não existir não está imune à coisa julgada e também não está sujeita ao prazo decadencial de dois anos para ação rescisória.

Verificada uma sentença inexistente, ela pode ser alegada a qualquer tempo pela parte, e o meio para atacar é ação declaratória, onde busca declarar a inexistência do ato processual, diferente da ação rescisória, onde se pretende desconstituir a coisa julgada. Contudo o ato inexistente não precisa ser alegado em ação autônoma, pode o mesmo ser objeto de defesa no próprio processo onde a parte está sendo demandada com base na sentença inexistente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem se posicionado no sentido de declarar a nulidade da sentença pela falta de citação dos réus:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. QUERELA NULLITATIS. CABIMENTO. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS RÉUS. É cabível ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*), para se combater sentença proferida, sem a citação de todos os réus que, por se tratar, no caso, de litisconsórcio unitário, deveriam ter sido citados. Recurso conhecido e provido.⁶¹

Contudo Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, esclarecem que a utilização do sucedâneo *querella nullitatis* tem sido utilizada para declarar os vícios que levam a inexistência do ato e não a nulidade como é o caso do citado julgado.

Importante salientar que a expressão *querella nullitatis*, tem séculos e séculos de vida. O mesmo não se pode dizer da distinção entre nulidade absoluta e inexistência a que recentemente a doutrina começou a dar relevância. Talvez esta seja uma das razões em função das quais a expressão *querela nullitatis* ainda hoje é usada

⁶⁰ WAMBIER. Teresa Arruda Alvim; MEDINA. José Miguel Garcia. Relativização da Coisa Julgada. In: DIDIER JR. Fredie. Relativização da Coisa Julgada. 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, p. 398-399).

⁶¹ STJ. RESp 194029/SP. 6ª T, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, J. 03/10/2006, publicado no DJ 02.04.2007

para abranger situações que, à luz do direito contemporâneo, rigorosamente seriam de inexistência jurídica e não de nulidade.⁶²

2.2 Relações jurídicas continuativas

Assunto que desperta inquietação para os militantes na área do direito é a incidência ou não da coisa julgada material nas relações jurídicas continuativas, pois não são admitidas as sentenças futuras, uma vez estar diante de uma relação jurídica que ainda não se efetivou.

Entretanto, exceção à regra existe, principalmente em decorrência das relações de família como é o caso da ação de alimentos, onde a lei 5.478/68, expressamente, disciplinou a não incidência da coisa julgada sobre as sentenças que decidem ações de alimentos, razão assim, uma parte da doutrina e da jurisprudência admitem a alteração do julgado a qualquer momento dos valores fixados nas ações de alimentos, e afirmam que decisões neste sentido não faz coisa julgada material.

Defendendo este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – ALIMENTOS - DECISÃO IMPUGNADA POR RESCISÓRIA - TRANSITO EM JULGADO FORMAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 485, V E 535, II E 7º DA LEI 8.560/92 - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1 - A ação rescisória visa desconstituir sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, desde que transitada em julgado, quando presentes pelo menos um das hipóteses previstas nos incisos do art. 485, do CPC. Assim sendo, a existência de sentença de mérito, bem como o trânsito em julgado são requisitos essenciais para o ajuizamento da ação rescisória. Na falta de um desses pressupostos, pois, não há que ser admitida a ação por falta de interesse de agir. 2 - A sentença que condena à prestação de alimentos não está envolvida pelo manto da coisa julgada material, vale dizer, não possui a qualidade de imutabilidade que se agrega ao comando da sentença de mérito já não mais sujeita a qualquer impugnação recursal, vez que pode ser revista a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes. 3 - Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, para que a rescisória calcada no inciso V do art. 485, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo *decisum*

⁶² WAMBIER. Teresa Arruda Alvim; MEDINA. José Miguel Garcia. Relativização da Coisa Julgada. In: DIDIER JR. Fredie. Relativização da Coisa Julgada. 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, p. julgada 406.

rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade (c.f. AR 464/RJ, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 19/12/03), o que não ocorre no caso. Não há falar, pois, em vulneração ao referido dispositivo infraconstitucional. 4 - De outro vértice, no que concerne a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, verifico que a matéria foi devidamente abordada e rechaçada, não havendo omissão. Como bem consignado no acórdão dos declaratórios, pretendia o recorrente, na realidade, conferir caráter infringente ao julgado, o que, na esteira de sólida jurisprudência, somente encontra guarida na via da excepcionalidade. Não vislumbro, portanto, qualquer ofensa ao art. 535, II, do CPC. 5 - No que se refere à alegada violação ao art. 7º, da Lei 8.560/92, o recurso não merece melhor sorte. A interpretação dada pelo recorrente – distante de ideal exegese – difere em muito da orientação seguida por esta Corte. Neste Sodalício, perfilhou-se o entendimento de que “a sentença de procedência da ação de investigação de paternidade pode condenar o réu em alimentos provisionais ou definitivos, independentemente de pedido expresso na inicial.” (v.g. Resp 257.885/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 06/11/2000) 6 - Por fim, no que concerne ao dissídio jurisprudencial, verifico que conquanto tenha sido comprovada, exclusivamente, a divergência, no que tange ao cabimento de ação rescisória para desconstituir sentença que condena à prestação de alimentos, entendo, com espeque nas considerações expendidas, que o v. acórdão deve ser mantido. 7 - No mais, impõe salientar que esta Corte tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. 8 - Recurso conhecido apenas no que tange a divergência quanto ao cabimento da ação rescisória para desconstituir sentença que condena prestação de alimentos e, neste aspecto, desprovido⁶³.

Conforme exposto, a lei veda a condenação de obrigações futuras por faltar interesse de agir da parte, contudo, faz mister enfatizar que quando se tratar de obrigações vencidas e vincendas o juiz está autorizado a proferir decisão condenando o inadimplente a pagar, além das parcelas vencidas também aquelas que estão para vencer, pois se as vencidas não foram pagas há uma presunção também do inadimplemento em relação as vincendas.⁶⁴

⁶³ REsp. 48851/MG. 4ª T. Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.09.2004, publicado no DJ 06.12.2004.

⁶⁴ DINAMARCO ressalta: “A lei todavia, fundada em razões pragmáticas de aceleração da tutela jurisdicional, abre caminho para que sejam objeto de julgamento e possível condenação certas obrigações futuras que de algum modo estejam entrelaçadas com obrigações existentes e exigíveis no presente. Isso acontece quando de uma só relação jurídica emanam obrigações já vencidas e outras vincendas, onde a experiência comum mostra ao legislador que o inadimplemento das parcelas vencidas é indicador razoavelmente confiável de que, no futuro, o obrigado continuará inadimplente. É o que acontece, entre outros casos, em relação aos alimentos devidos entre familiares. Nessas situações, o juiz é autorizado a proferir sentença condenatória cujo primeiro

O artigo 471 do CPC trata do assunto, ao disciplinar que “*nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I – se tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença*”.

Melhor explicando o dispositivo legal, a decisão que já decidiu questões relativas a relação jurídica continuativa poderia ser modificada, e aí não se tornariam imutáveis pela coisa julgada material, caso sobreviesse uma modificação no estado fático ou jurídico da relação.

Entretanto, parte da doutrina não é adepta desta corrente e, assim como os outros tipos de sentenças, as que decidem a relação jurídica continuativa também é acobertada pela coisa julgada material, pois ocorrendo uma modificação na situação fática haverá a possibilidade de propor uma nova ação judicial, entretanto, com uma nova causa pretendida e um novo pedido.⁶⁵

Ao pleitear um novo pronunciamento jurisdicional em virtude de ter havido uma modificação no estado de fato ou de direito, está-se diante de um novo pedido e de uma nova causa de pedir, portanto, esta lide é diferente da anterior, e a sua decisão está apta a fazer coisa julgada material.

Como já mencionado, o Superior Tribunal de Justiça não é unânime quanto à formação da coisa julgada material nas relações jurídicas continuativas, interessante, neste mister, transcrever o julgado sobre a incidência da coisa julgada material:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE EXONERAÇÃO COM PEDIDO SUCESSIVO E REVISÃO

momento lógico-substancial tem por conteúdo a declaração de obrigações já exigíveis, em associação a outras ainda inexigíveis, mas que provavelmente não seriam cumpridas voluntariamente pelo obrigado à medida que se fossem vencendo (supra, nn. 911 e 916). A autorização a proferir sentenças para o futuro é concedida, portanto, em contemplação de inadimplementos prováveis, posto que futuros”. (*Op. cit.*, p. 309)

⁶⁵ “Modificando-se os fatos que dão ensejo à relação jurídica continuativa (e o próprio direito), e legitimam o pedido de uma tutela jurisdicional, tem-se a possibilidade de propositura de uma nova ação, com elementos distintos (nova causa de pedir/novo pedido), a chamada ação de revisão. A coisa julgada não pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado (lembre-se que a eficácia preclusiva só atinge aquilo que foi deduzido ou poderia ter sido deduzido pela parte à época). Ao deparar-se com a ação de revisão, o juiz estará julgando uma demanda diferente, pautada em nova causa de pedir (composta por fatos/direito novos) e em novo pedido. Com isso gerará uma nova decisão e uma nova coisa julgada, sobre esta nova situação, que não desrespeitará, em nada, a coisa julgada formada para a situação anterior”. (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 575)

DE ALIMENTOS DECORRENTES DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. COISA JULGADA. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO. - **A coisa julgada material se forma sobre a sentença de mérito, mesmo que contenha decisão sobre relações continuativas; todavia, modificadas as situações fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a anterior coisa julgada material, tem-se uma nova ação, fundada em novos fatos ou em novo direito.**- Considerando que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 doCC/02), ao julgador é dado fixar-lhe o valor, quando dele resultar lesão ou outra ofensa à saúde, com base nas despesas de tratamento e nos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949 do CC/02). E se da ofensa resultar incapacidade física, a indenização incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que a vítima se inabilitou, ou da depreciação que sofreu (art. 950 do CC/02). - As duas únicas variações que abrem a possibilidade de alteração do valor da prestação de alimentos decorrentes de indenização por ato ilícito, são: (i) o decréscimo das condições econômicas da vítima, dentre elas inserida a eventual defasagem da indenização fixada; (ii) a capacidade de pagamento do devedor: se houver acréscimo, possibilitará o pedido de revisão para mais, por parte da vítima, até atingir a integralidade do dano material futuro; se sofrer decréscimo, possibilitará pedido de revisão para menos, por parte do próprio devedor, em atenção a princípios outros, como a dignidade da pessoa humana e a própria faculdade então outorgada pelo art. 602, § 3º, do CPC (atual art. 475-Q, § 3º, do CPC). Entendimento em sentido contrário, puniria a vítima do ilícito, por ter, mediante esforço sabidamente incomum, revertido situação desfavorável pelas limitações físicas sofridas, com as quais teve que aprender a conviver e, por meio de desafios diários, submeter-se a uma nova vida em que as superações das adversidades passam a ser encaradas sob uma perspectiva totalmente diversa da até então vivenciada. Enfrentar as dificuldades e delas extrair aprendizado é a nova tônica. Ou ainda, premiar o causador do dano irreversível, pelos méritos alcançados pela vítima que, mediante sacrifícios e mudanças de hábitos, conseguiu alcançar êxito profissional com reflexos patrimoniais, seria, no mínimo, conduta ética e moralmente repreensível, o que invariavelmente faria aumentar o amplo espectro dos comportamentos reprováveis que seguem impunes.⁶⁶ (grifo nosso).

O mesmo raciocínio também se aplica para as obrigações de natureza tributária, mas discussão sobre o tema foi aventada em razão da súmula 239 do Supremo Tribunal Federal: “*Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores*”.

Ora, a coisa julgada nas causas tributárias em nada difere em relação à coisa julgada das relações jurídicas continuativas, pois também são obrigações de tratos

⁶⁶ STJ, REsp 913.431/RJ, 3ª T. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.11.2007, publicado no DJ 26.11.2008.

sucessivos. Nestas obrigações, enquanto mantiver a situação fática prevalece a coisa julgada material, e na hipótese de sofrer mudanças nas situações de fato ou de direito, haverá uma nova relação jurídica com uma nova causa de pedir ou pedido, aí sim, não sendo mais aplicada a sentença inicial.⁶⁷

2.3 Conflito de coisas julgadas

Não é impossível a ocorrência, no mundo jurídico, o julgamento de mérito de uma causa a qual já tenha sido objeto de apreciação e acobertamento pela autoridade da coisa julgada.

Entretanto, verificada a existência do fato, fica a dúvida de qual das duas sentenças prevalecerão, pois é inadmissível a permanência de ambas para solucionar somente um fato concreto.

Referente ao tema, a doutrina tem se dividido.

Para Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, prevalecerá a primeira sentença, lecionando:

(...) Prevalece a primeira, porque a segunda nem chegou a se formar ou, no mínimo, ofendeu a primeira coisa julgada, sendo inconstitucional (CF 1º caput e 5º XXXVI) e ilegal (CPC 267 V, 301 VI, 471, 485, IV). A segunda coisa julgada não se formou porque não existiu ação, nem processo, nem sentença (v. coments. CPC 267, V e VI). A rigor não é necessário nem recorrer dessa sentença dada com ofensa à coisa julgada, nem ajuizar ação rescisória. A inexistência da 'segunda' coisa julgada pode ser argüida por ação (declaratória negativa, perpétua) ou por exceção (defesa em processo em curso, a qualquer tempo e grau de jurisdição). Nada obstante sua inexistência, o sistema brasileiro admite a rescindibilidade dessa segunda coisa julgada (CPC 485, IV).⁶⁸

⁶⁷ Interessante citar o posicionamento de DIDIER JR, BRAGA e OLIVEIRA, onde afirmam “Nada há de especial na coisa julgada oriunda das causas tributárias: trata-se de um exemplo, dentre tantos outros, de coisa julgada de decisão que cuida de relação jurídica continuativa. Enquanto o substrato fático desta relação jurídica, já definitivamente resolvida, mantiver-se o mesmo, a coisa julgada é eficaz e deve ser respeitada (inclusive para os exercícios posteriores àquele em que a decisão foi prolatada). Na verdade, o enunciado n. 239 da jurisprudência do STF deve ser entendido desta forma: a decisão que reconhece a inexistência do dever de pagar tributo permanece eficaz enquanto permanecer o mesmo o quadro normativo do mencionado tributo. Se o painel normativo do tributo sofrer alteração no exercício posterior, a decisão que houver reconhecido a inexistência do dever de contribuir no exercício anterior não mais se aplica, em razão dessa alteração.” (*Op. cit.*, p. 578/579).

⁶⁸ *Op. cit.*, p. 596

Nesse mesmo sentido, Luiz Rodrigues Wambier diz que *se a própria lei não pode ofender a coisa julgada, que dirá outra coisa julgada! Parece que este argumento é fundamental, e que realmente define a questão, porque é de índole constitucional*⁶⁹

No entender de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a ofensa a coisa julgada com a prolação de uma nova sentença julgando novamente o mérito contraria a Constituição Federal e não está sujeita ao prazo previsto para propor ação rescisória, podendo a qualquer momento ser objeto de ação declaratória ou então simples alegação de defesa no curso do processo.

Em sentido contrário, está o posicionamento de Cândido Rangel Dinamarco, onde sustenta a não prevalência da segunda sentença somente se a mesma foi rescindida através da competente ação rescisória conforme dispõe a lei processual civil vigente.

Enquanto não proposta e acolhida a demanda de rescisão, contudo, prevalecerá a segunda sentença, ainda quando conflitante em seu decisório com a primeira – em primeiro lugar, porque é inerente a todo ato estatal a revogação do antigo pelo novo, como acontece com as leis e atos administrativos. Além disso, a oferta do caminho da ação rescisória significa que o sistema processual não pretendeu que a segunda sentença passada em julgado simplesmente desconsiderada, instável ou ineficaz: se o caminho é a sua rescisão, enquanto não for rescindida ela prevalece e impõe-se sobre a primeira.⁷⁰

Leciona José Carlos Barbosa Moreira que:

(...) haverá ofensa à coisa julgada quer na hipótese de o novo pronunciamento ser conforme ao primeiro, quer na de ser desconforme: o vínculo não significa que o juiz esteja obrigado a rejulgar a matéria em igual sentido, mas sim que ele está impedido de rejulgá-la.⁷¹

Havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não se der sua rescisão para restabelecer a primeira⁷².

⁶⁹ *Op.cit.*, p. 689

⁷⁰ *Op. cit.*, p. 327

⁷¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 11^a. ed., vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 114

⁷² THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 579

Trazendo os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, os mesmos assinalam:

(...) nota-se que é absurdo pensar que a coisa julgada, que poderia ser desconstituída até determinado momento, simplesmente 'desaparece' quando a ação rescisória não é utilizada. 'Se fosse assim, não haveria razão para o art. 485, IV, e portanto para a propositura da ação rescisória, bastando esperar o escoamento do prazo estabelecido para seu uso'.⁷³

Para os defensores da corrente onde merece prevalecer a segunda coisa julgada, o fato do Código de Processo Civil estabelecer o prazo decadencial de dois anos para rescindir a segunda decisão, deixa claro que, não havendo esta rescisão, a decisão passada em julgado posteriormente prevalecerá e se tornará lei entre as partes, e terá a força sobre a primeira, até mesmo porque, na sistemática atual, a lei posterior revoga a anterior.

3. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL

A possibilidade de sentenças injustas ou então contrárias ao ordenamento jurídico serem proferidas e que acabam sendo acobertadas pela autoridade da coisa julgada, surge a idéia de relativizá-las, tema este que encontra grandes argumentos por parte dos processualistas.

A idéia inicial partiu do Ministro José Augusto Delgado, entendendo que a autoridade da coisa julgada está sempre condicionada aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade e que havendo conflito entre justiça e segurança em norma constitucional prevalece aquela, firmando o posicionamento da seguinte forma:

(...) a concepção de que as leis, ao serem aplicadas pelo Poder Judiciário, estão diretamente vinculadas aos princípios da moralidade e da legalidade, só desenvolvendo-se validamente, isto é, só existindo o tornando-se válido, eficaz e efeito quando não

⁷³ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do processo de conhecimento – a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 2ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 689

expressarem abusos e não ultrapassem os limites por eles impostos.

...

O *decisum* emitido pelo Poder Judiciário deve exprimi confiança, prática da lealdade, da boa-fé e, especialmente, configuração de moralidade.

Essa expressão de moralidade é reflexo dos sonhos democráticos que o povo deposita no exercício do poder e na legitimidade da atividade jurisdicional.

...

(...) não posso conceber o reconhecimento de força absoluta da coisa julgada quando ela atenta contra a moralidade, contra a legalidade, contra os princípios maiores da Constituição Federal e contra a realidade imposta pela natureza. Não posso aceitar, em sã consciência, que, em nome da segurança jurídica, a sentença viole a Constituição federal, seja veículo de injustiça, desmorone ilegalmente patrimônios, obrigue o Estado a pagar indenizações indevidas, finalmente desconheça que o branco é branco e que a vida não pode ser considerada morte, nem vice-versa.⁷⁴

São três os argumentos utilizados pelos que defendem a relativização da coisa julgada: a) a coisa julgada feriu o direito positivo; b) o julgamento não foi pautado na justiça; e c) a decisão choca-se com outros princípios constitucionais, os quais confrontam com a coisa julgada. Os defensores deste posicionamento sustentam que a coisa julgada, por ser de ordem constitucional não pode prevalecer sobre outros valores que possuem o mesmo grau hierárquico e quando chocando-se com princípios que também necessitam de proteção a mesma pode não sobrepor-se sobre outros.

Humberto Theodoro Junior e Juliana Cordeiro de Faria⁷⁵, quando falam sobre o assunto e defendem a relativização, mencionam que a coisa julgada é instituto de natureza infraconstitucional e não constitucional, pois o legislador constituinte preocupou-se em garantir a sua intangibilidade quando da edição de uma nova lei, tratando-se, portanto de tema intertemporal:

Reforçam ainda os insignes juristas:

⁷⁴ José Augusto DELGADO. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. Palestra proferida, no IV Congresso Brasileiro de Processo Civil e Trabalhista, Natal/RN, 22/09/2000. in *Coisa julgada inconstitucional*, *Coisa julgada inconstitucional*. 4.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p.29-67.

⁷⁵ *Op. cit*, p. 190

A decisão judicial transitada em julgado desconforme a Constituição padece do vício da inconstitucionalidade que, nos mais diversos ordenamentos jurídicos, lhe impõe a nulidade. Ou seja, a coisa julgada inconstitucional é nula, e como tal, não se sujeita a prazos prescricionais ou decadenciais. Ora, no sistema de nulidades, os atos judiciais nulos independem de rescisória para a eliminação do vício respectivo.⁷⁶

Também manifestando concordância com o tema em baila, Cândido Rangel Dinamarco, comenta que as sentenças de mérito somente ficam imunizadas pela coisa julgada quando dotadas de imperatividade, não ficando acobertadas pelo instituto decisões com resultados impossíveis ou então, até mesmo aquelas que contrariem valores humanos, sociais e políticos, também valorados pela Constituição Federal. Leciona ainda o nobre doutrinador:

(...) não estão imunizadas pela autoridade da coisa julgada “as sentenças que transgridam frontalmente um desses valores, porque não se legitima que, para evitar perenização de conflitos, se perenizem inconstitucionalidades de extrema gravidades, ou injustiças intoleráveis e manifestas. Obviamente, são excepcionalíssimos os casos em que, por um confronto de aberrante magnitude com a ordem constitucional, a autoridade do julgado merece ser assim mitigada – porque a generalização das regras atenuadoras de seus rigores equivaleria a transgredir a garantia constitucional da *res judicate* e assim negar valor ao legítimo desiderato de segurança nas relações jurídicas, nela consagrada”⁷⁷

Contrariando a tese de relativização, Nelson Nery Junior entende que a coisa julgada tem fundamentos na Constituição Federal, e os relativistas estão tentando desconsidera-la. Se a decisão proferida ofendeu a Constituição Federal, deve utilizar-se dos meios processuais colocados à disposição pela lei para contrariá-la, tais como a ação rescisória, revisão criminal e os recursos processuais. Defende que o ato da decisão ser injusta não justifica a relativização da coisa julgada, mencionando:

⁷⁶ *Op. cit.*, p. 195

⁷⁷ Continua o jurista “...Obviamente, são excepcionalíssimos os casos em que, por um confronto de aberrante magnitude com a ordem constitucional, a autoridade do julgado merece ser assim mitigada – porque a generalização das regras atenuadoras de seus rigores equivaleria a transgredir a garantia constitucional da *res judicate* e assim negar valor ao legítimo desiderato de segurança nas relações jurídicas, nela consagrada.” (*Op. cit.*, pp. 307/308).

(...) coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da constitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco dessa mesma sentença. Eventuais vícios de validade e de eficácia devem ser discutidos em recurso ou, posteriormente, em ação autônoma de impugnação.⁷⁸

Fazendo uma crítica, Sérgio Nojiri, ao tratar da questão de relativização principalmente em relação ao conflito de princípios constitucionais, entende que os princípios da moralidade administrativa e segurança jurídica não são institutos da mesma natureza, portanto cada um ocupando a sua importância dentro do sistema legal, mas que um não tem nada a ver com o outro, a *res judicata* existe para não se perpetuar os conflitos e estes não sejam retomados, enquanto a moralidade está relacionada diretamente com a valoração e ética das decisões judiciais.⁷⁹

Por sua vez, Ovídio Baptista da Silva entende ser impróprio relativizar a coisa julgada quando ocorrer injustiça séria ou grave nas decisões. Para o jurista, a coisa julgada estaria com seus dias contados quando prevalecer a justiça em confronto com a coisa julgada, pois, no seu entendimento, a injustiça da sentença nunca foi motivo para acabar com a coisa julgada. Questiona ainda “*o que seria uma grave injustiça, capaz de autorizar que a coisa julgada não fosse observada?*”⁸⁰

Paulo Henrique dos Santos Lucon se posiciona contrário à relativização da coisa julgada quando eivada de injustiça:

Fora dos limites do ordenamento jurídico, não é possível se questionar a justiça do julgamento ainda que o juiz tenha se distanciado do direito material, indeferido provas relevantes ou mesmo apreciado mal aquelas encartadas aos autos. Não se pode por isso, admitir a relativização ainda que tenha havido grave injustiça⁸¹.

⁷⁸ NERY JR. Nelson. Relativização da Coisa Julgada. In: DIDIER JR. Fredie. Relativização da Coisa Julgada. 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, p. 294.

⁷⁹ “A segurança jurídica, como já se disse anteriormente é pressuposto, fundamento e função do sistema normativo, enquanto que a moralidade administrativa decorre de outros princípios axiológicos que podem, ou não, ser aplicados ao caso concreto. Em outras palavras, a segurança exerce uma função instrumental de funcionamento do sistema, diferente da moralidade, que é uma opção interpretativa (de valoração) para casos individuais. (...) a *res judicata*, que é uma consequência do princípio da segurança jurídica, confunde-se com a própria atividade jurisdicional, impedindo que os litígios sejam permanentemente retomados. E isso nada tem a ver com a moralidade ou a ética de uma decisão judicial”. (*Op. cit.* p. 367)

⁸⁰ SILVA. Ovídio A. Baptista da. Coisa Julgada Relativa? In: DIDIER JR. Fredie. Relativização da Coisa Julgada. 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, pp. 311/312.

⁸¹ Coisa Julgada, Efeitos da Sentença, “Coisa Julgada Inconstitucional” e Embargos à Execução do Art. 741, Par. Único. In: DIDIER JR. Fredie. Relativização da Coisa Julgada. 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, p. 340.

Posicionando contrário à tese de desconsideração da coisa julgada, mesmo tratando-se de uma sentença injusta, destaca Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

(...) havendo um choque entre esses dois valores (justiça da sentença e segurança das relações sociais e jurídicas), o sistema constitucional brasileiro resolve o choque, optando pelo valor segurança (coisa julgada), que deve prevalecer em relação à justiça, que será sacrificada.⁸²

Os exemplos citados pelos adeptos da relativização são a investigação de paternidade quando ainda não existia o exame de DNA e a ação de desapropriação de imóvel com avaliação supervalorizada. Nestes casos, prevalecendo às decisões iniciais, estar-se-ia prestigiando uma injustiça, contrariando os valores sociais, morais e humanos valorados pela Constituição Federal, merecendo, desta feita, as sentenças serem relativizadas.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento e aceitado o exame de DNA realizado posteriormente ao trânsito em julgado da sentença de ação de investigação de paternidade como fundamento para uma ação rescisória sob a invocação de “documento novo”, previsto no artigo 485, inciso VII do Código de Processo Civil.

AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DOCUMENTO NOVO. PERÍCIA GENÉTICA DE PATERNIDADE. EXCLUSÃO. A sentença confirmada pelo juízo ad quem, que julgou procedente investigação de paternidade, merece ser rescindida, quando sobrevém laudo pericial (DNA) em sentido contrário. A verdade biológica deve prevalecer sobre a verdade jurídica. A perícia genética de paternidade, in casu, é considerada documento novo, hábil a ensejar a ação rescisória. (art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil). Pedido julgado procedente.⁸³

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE. O exame de DNA obtido após a improcedência da investigatória da paternidade é documento novo para o fim de ensejar a ação rescisória. Recurso conhecido e provido.⁸⁴

⁸² *Op cit.* p. 600.

⁸³ STJ. REsp 300.084/ GO. 2ª T. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 28.04.04, publicado D.J 06.09.2004.

⁸⁴ STJ. REsp 189.306/MG. 4ª T. Rel. Min. Barros Monteiro, J. 25.06.2002 publicado no D.J. 14.10.2002.

Nesta seara, o Tribunal limitou-se a utilizar os meios processuais existentes para analisar novamente uma questão já acobertada pela coisa julgada e não precisou “criar” uma figura nova para reexaminar a matéria.

No embalo das sentenças que merecem ser relativizadas, entendem alguns doutrinadores que Parágrafo único do artigo 741, do CPC, já abriu um precedente para a não convalidação das sentenças inconstitucionais, conforme disposto no art. 741 e em seu parágrafo único.

Ora, o título judicial é objeto de sentença transitada em julgado acobertada pela autoridade da coisa julgada. Se essa declaração inconstitucional com efeito *extunc* terá dimensão para situações que ainda estão sendo discutidas e não para aquelas que já foram discutidas e já sofreram a preclusão dos prazos recursais e consequentemente tornaram-se coisa julgada.

Por sua vez, rebatendo o argumento da possibilidade de relativizar a coisa julgada quando estiver pautada em inconstitucionalidade, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, observam que a insegurança jurídica continuaria a assombrar aqueles que obtiveram uma decisão de mérito, pois a qualquer momento, se a lei na qual foi fundamentada a decisão for declarada inconstitucional, a decisão poderia ser, claramente, desconstituída.

Reforçam ainda os juristas que a legislação pátria já especificou as formas de serem rebatidas sentenças consideradas inconstitucionais, conforme expõem:

Parece, entretanto, que o problema da revisão da sentença inconstitucional foi resolvido pelo direito positivo brasileiro de duas maneiras: a) com a possibilidade de ação rescisória da sentença, lastreada no inciso V do artigo 485 do CPC, mitigando o rigor do n. 343 da súmula da jurisprudência do STF, conforme será visto no v. 3 deste Curso; b) a previsão do § 1º do art. 475-L e do par. ún. do art. 741 do CPC. Não há necessidade, então, de uma revisão de sentença alegadamente inconstitucional sob qualquer fundamento e por qualquer meio inominado.⁸⁵

Não é demais mencionar ainda, que estes doutrinadores não são adeptos da relativização e deixar uma cláusula aberta de revisão em razão de injustiças, desproporcionalidade ou inconstitucionalidade que possam ter acontecido quando da prolação da decisão é preocupante. O instituto reflete a necessidade de

⁸⁵ *Op. cit.*, p. 584

segurança jurídica, inclusive, relativizá-la por motivos atípicos é o mesmo que “*exterminá-la*”.⁸⁶

A coisa julgada, muito mais que matéria disciplinada pela norma infraconstitucional é também constitucional, pois a Carta Magna garante a inviolabilidade da coisa julgada até mesmo pela lei e nesse sentido também por qualquer outra decisão que possa vir do Poder Judiciário, que também tem força de lei entre as partes e perante terceiros.

O ordenamento processual em vigor tipificou os meios legais cabíveis para desconstituir a coisa julgada material, como é o caso da ação rescisória, cujo prazo para a interposição são de dois anos da data do trânsito em julgado, desde que presentes as hipóteses do artigo 485 do CPC, ou ainda, a *querella nulitatis*, quando estiver presentes vícios no processo cabaz de tornar a sentença inexistente. Fora destas hipóteses qualquer outro fundamento desprestigiaria o instituto da coisa julgada.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, manifestou-se favoravelmente à coisa julgada:

ANULAÇÃO DA AVERBAÇÃO, NO REGISTRO DE NASCIMENTO, DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, RECONHECENDO PROVADA A PATERNIDADE IRROGADA – ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DA FILIAÇÃO – INVIABILIDADE DA ANULAÇÃO BUSCADA EM AÇÃO DECLARATÓRIA.

Inviável se torna a declaração de nulidade da averbação no registro de nascimento do reconhecimento da paternidade, determinada por sentença transitada em julgado, proferida em regular processo investigatório.⁸⁷

O Ministro ainda em relatório proferido ao REsp 107.248/GO, DJ 29/06/98 defendeu a coisa julgada como remédio para garantir a convivência social pela sua impossibilidade de modificação:

“Ação de Negativa de paternidade. Exame de DNA posterior ao processo de investigação de paternidade. Coisa julgada. 1. Seria terrificante para o exercício da jurisdição que fosse abandonada a regra absoluta da coisa julgada que confere ao processo judicial força para garantir a convivência social, dirimindo os conflitos existentes. Se, fora dos casos nos quais a própria lei retira a força da

⁸⁶ *Ob. cit.*, p. 588.

⁸⁷ REsp. 435.102/MG, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 20/09/2005, publicado no DJ 25.09.2006.

coisa julgada, pudesse o Magistrado abrir as comportas dos feitos já julgados para rever as decisões não haveria como vencer o caos social que se instalaria. **A regra do art. 468 do Código de Processo Civil é libertadora. Ela assegura que o exercício da jurisdição completa-se com o último julgado, que se torna intangível, insuscetível de modificação.** E a sabedoria do Código é revelada pelas amplas possibilidades recursais e, até mesmo, pela abertura da via rescisória naqueles casos precisos que estão elencados no art. 485. 2. **Assim, a existência de um exame pelo DNA posterior ao feito já julgado, com decisão transitada em julgado, reconhecendo a paternidade, não tem o condão de reabrir a questão com uma declaratória para negar a paternidade, sendo certo que o julgado esta coberto pela certeza jurídica conferida pela coisa julgada.** 3. Recurso Especial conhecido e provido” (grifo nosso)

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça não tem se mostrado unânime quanto à supremacia da coisa julgada, e, uma vez não exauridos todos os meios de provas, a sentença de improcedência com base nestes argumentos não faz coisa julgada.

PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOCTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. I - Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido. II — Nos termos da orientação da Turma, "sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza" na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real. III - A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, "a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade". IV - Este Tribunal

tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum.⁸⁸

A coisa julgada é uma garantia ao cidadão, tanto é verdade, que é tratada por alguns doutrinadores, como um dos princípios do Estado Democrático de Direito. Obter essa qualidade (coisa julgada) tranquiliza os demandantes de uma relação jurídica processual e evita a perpetuação da insegurança jurídica.

Tratando-se de uma decisão injusta, desproporcional ou então inconstitucional a coisa julgada poderá ser revista e as relações jurídicas que já obtiveram essa qualidade poderão ser novamente objetos de discussões.

Coisa julgada é sinônimo de imutabilidade, estabilidade social e segurança jurídica, ela impede o reexame da questão pela lei, por ato e também pelo próprio Poder Judiciário. Permitir a sua revisão ficarão incertezas, inseguranças e desprestígio aos princípios do devido processo legal e contraditório e ampla defesa.

⁸⁸ Resp. 226436/PR, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.06.2001, publicado no DJ 04.02.2002.

CONCLUSÃO

A coisa julgada material no direito brasileiro recebeu proteção com o advento da Constituição Federal de 1934, inserida tão quanto a atual, como direito e garantia individual.

A respeito do conceito da coisa julgada, a definição descrita pelo Código de Processo Civil não é bem quista entre os doutrinadores, pois não se trata da eficácia da sentença, mas sim uma qualidade para tornar imutável a parte dispositiva da sentença, constituindo desta forma a indiscutibilidade desta nova situação jurídica, após o seu trânsito em julgado.

O Legislador Constituinte quando inseriu a proteção à coisa julgada como uma garantia fundamental, não pretendeu simplesmente dar um tratamento superficial ao assunto, mas impedir que as decisões acobertadas por esta qualidade fossem modificadas gerando eternamente uma insegurança. Trata-se de uma garantia constitucional, integrante do Estado Democrático de Direito.

Quando se fala unicamente que determinada sentença fez coisa julgada está se referindo à coisa julgada material, pois esta é o objetivo almejado pelas partes, solucionando o litígio estabelecido com a relação jurídica processual e impedindo que nova discussão seja tomada a respeito daquilo que foi decidido, não só neste processo como em qualquer outro.

A coisa julgada formal é formada quando a sentença torna-se imodificável dentro do processo em que foi proferida, seja porque não houve a interposição de recurso no prazo legal ou então o recurso interposto não era cabível. Toda e qualquer sentença faz coisa julgada formal, mas nem todas fazem coisa julgada material. Ocorrendo somente a coisa julgada formal não há impedimento para a repositura da demanda.

Entretanto, vem prevalecendo entre os doutrinadores e na jurisprudência, a necessidade do suprimento dos motivos que levaram à extinção da demanda anterior, ou então, a ocorrência de alteração fática em relação à demanda extinta.

A coisa julgada é uma qualidade que torna imutável a sentença, entretanto, nem tudo o que está contido na sentença está apta a fazer a coisa julgada e nem

todos estão submetidos à coisa julgada, por isso que a legislação estabelece os limites, os quais podem ser objetivos ou subjetivos.

A solução do litígio está contida no dispositivo da sentença e assim somente esta parte faz coisa julgada, sendo esta a norma jurídica editada pelo Poder Judiciário quanto a questão posta em litígio. Tratando-se da apreciação de questão incidental, esta somente fará coisa julgada se for requerida pelas partes e colocada no processo como uma questão principal, pois se se tratar simplesmente de um fundamento da demanda não terá aptidão para receber tal autoridade.

Em princípio, a coisa julgada somente atinge as partes envolvidas na demanda, não prejudicando e nem beneficiando terceiros, mas conforme exposto no decorrer do trabalho, tal regra não deve ser interpretada com absolutismo. Os litisconsortes necessários não podem adquirir o *status* de terceiros, pois a partir do momento que a demanda somente se processará com a citação de todos, estes assumem papéis principais e assim são considerados como partes e não terceiros.

Quanto aos aspectos polêmicos que pairam sobre o instituto, há vícios presentes na sentença capazes de torná-la como se não existisse juridicamente, incapazes de produzirem qualquer efeito, entre estes vícios estão a ausência de pressupostos de existência como a jurisdição, petição inicial e citação. Ora estas sentenças jamais farão coisa julgada, pois é como se não existisse, estando presente somente no mundo fático, podendo ser desconstituída a qualquer tempo através de uma declaratória.

Tratamento contrário são as sentenças nulas, estas sim, recebem a coisa julgada, existem e produzem eficácia até que haja um novo pronunciamento jurisdicional e a desconstitua. São sentenças nulas aquelas que apresentam algum vício a ela inerente como é o caso da ausência de relatórios e fundamentos ou então a vícios que antecederam a prolação da sentença, podendo citar como exemplo a falta de intimação do advogado ou da parte ou então sentença proferida por juiz incompetente. Os vícios capazes de causar alguma nulidade na sentença somente serão declarados se prejudicarem a finalidade do ato, pois se não houver prejuízo constará apenas como uma irregularidade incapaz de evitar a sua produção de efeitos. E mais, não sendo o vício alegado no momento oportuno, através de recurso ou rescisória, por mais grave que tenha sido a nulidade, passa a mesma a ter a validade plena.

A coisa julgada material também incide nas relações jurídicas continuativas, apesar da legislação pátria dispor de forma diversa, como é o caso da Lei de Alimentos. Para a repositura da ação é necessário que tenha ocorrido alguma mudança na situação fática, assim se estará diante de um novo pedido de uma nova causa de pedir, portanto, será uma lide diferente da anterior a qual também estará apta a fazer coisa julgada material.

O trabalho também discorreu não de forma aprofundada, sobre o conflito entre duas coisas julgadas e qual delas deverá prevalecer. Diante dos entendimentos doutrinários sobre o tema, prevalecerá a segunda coisa julgada se esta não for rescindida no prazo legal de dois anos, pois o Código de Processo Civil, no artigo 485, preconiza ser fundamento para a ação rescisória a existência de coisa julgada sobre a lide. Portanto, deixando transcorrer o prazo decadencial, a segunda coisa julgada terá força sobre a primeira, pois a lei posterior revoga a anterior.

Contudo, de todos os temas abordados no trabalho, a relativização da coisa julgada é assunto que vem despertando inquietação no mundo do direito e a idéia de invalidar um pronunciamento jurisdicional, além das hipóteses já previstas na legislação, vem ganhando cada vez mais adeptos.

Para os defensores desta corrente, a coisa julgada pode ser relativizada quando for injusta, afrontar os princípios da moralidade/proporcionalidade ou ainda quando eivada de vício de inconstitucionalidade.

Deve-se tomar muito cuidado quando pretende desconsiderar uma sentença acobertada pela coisa julgada, pois ferindo está uma garantia fundamental decorrente do próprio Estado Democrático de direito.

A coisa julgada reflete a necessidade humana de obter segurança naquilo que foi decidido. Pensar que as decisões jurisdicionais poderão a qualquer tempo serem revistas é deixar o mundo viver em constantes inseguranças e a qualquer tempo aquilo que foi entregue por meio de um provimento jurisdicional pode ser retirado depois do decurso de um longo tempo.

A legislação processual atual oferece vários meios para atacar uma decisão injusta, desproporcional ou ainda inconstitucional, pois para se obter o *decisum* o caminho percorrido é rechaçado pelo contraditório e a ampla defesa. E mais, além dos recursos processuais previstos, a ação rescisória já é o instrumento hábil para rescindir as sentenças já acobertadas pela coisa julgada.

Viver sem o absolutismo da imutabilidade da coisa julgada é preocupante. A coisa julgada é uma garantia ao cidadão de que aquilo que foi obtido não será mais objeto de reexame.

Pode haver falhas no instituto, e se o mesmo não vem atendendo satisfatoriamente os anseios esperados, é necessário repensar e até estudar a possibilidade de ampliar as hipóteses de rescisória com prazo determinado para abrir uma nova discussão evitando que as inseguranças perdurem no tempo.

BIBLIOGRAFIA

- ARENHART. Sérgio Cruz; MARINONI. Luiz Guilherme. Manual do processo de conhecimento – a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 2ª ed., São Paulo: RT, 2003.
- BUENO. Cássio Scarpinela. Curso sistematizado de Processo Civil. Tomo I. vol. 2. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.
- CHIOVENDA. Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. 1. 3ª Ed. Campinas: Ed Bookseller, 2002.
- DELGADO. José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. Palestra proferida, no IV Congresso Brasileiro de Processo Civil e Trabalhista, Natal/RN, 22/09/2000. in Coisa julgada inconstitucional , Coisa julgada inconstitucional. 4.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.
- DIDER JR. Fredie; BRAGA. Paula Sarno; OLIVEIRA. Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 3ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2008.
- DIDIER JR. Fredie (Coordenador). Relativização da Coisa Julgada. 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008.
- DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol III. 5ª ed, São Paulo: Ed. Malheiros, 2005.
- LIEBMAN. Enrico Tulio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada. 4ª. ed. Rio de Janeiro:Ed. Forense, 2006.
- _____. Eficácia e autoridade da sentença, 3ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.
- LUCON. Paulo Henrique dos Santos. Coisa Julgada, Efeitos da Sentença, “Coisa Julgada Inconstitucional” e Embargos à Execução do Art. 741, Par. Único. In: DIDIER JR. Fredie. Relativização da Coisa Julgada. 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008.
- MARCATO. Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Ed. Atlas, 2004.
- MOREIRA. José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 11ª. ed., vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

- _____. Considerações Sobre a Chamada “Relativização” da Coisa Julgada Material: In: DIDIER JR. Fredie. Relativização da coisa julgada. 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008.
- NERY JUNIOR. Nelson; NERY. Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed. rev. amp. atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.
- _____. Relativização da Coisa Julgada. In: DIDIER JR. Fredie. Relativização da Coisa Julgada. 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008
- NOJIRI. Sérgio. Crítica à Teoria da Relativização da Coisa Julgada: In. DIDIER JR. Fredie. Relativização da coisa julgada. 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008.
- PORTO. Sérgio Gilberto. Coisa Julgada Civil. 3ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.
- SANTOS. Moacyr Amaral. Curso Avançado de Processo Civil. 7ª ed. rev. atual. vol I. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.
- SILVA. Ovídio A. Baptista da. Coisa Julgada Relativa? In: DIDIER JR. Fredie. Relativização da Coisa Julgada. 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>
- TALAMINI. Eduardo. Coisa Julgada e sua Revisão. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.
- THEODORO JUNIOR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 43ª ed. vol. I. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005.
- THEODORO JR. Humberto; FARIA. Juliana Cordeiro de. O Tormentoso Problema da Inconstitucionalidade da Sentença Passada em Julgado: In. DIDIER JR. Fredie. Relativização da coisa julgada. 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008.
- TUCCI, Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de, Lições de História do Processo Civil Romano, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996.
- WAMBIER. Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil. 7ª ed. rev. atual. vol I. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.
- WAMBIER. Teresa Arruda Alvim; MEDINA. José Miguel Garcia. Dogma da Coisa Julgada. São Paulo: RT, 2003.
- WAMBIER. Teresa Arruda Alvim; MEDINA. José Miguel Garcia. Relativização da Coisa Julgada. In: DIDIER JR. Fredie. Relativização da Coisa Julgada. 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008.

